



Processo SEF 00008575/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 17/06/2024 às 14:32

Setor origem: SEF/DIAI - Diretoria de Atração de Investimento, Parcerias e Recursos

Setor de competência: SEF/DIAI - Diretoria de Atração de Investimento, Parcerias e Recursos

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Encaminha minuta de Projeto de Lei que institui o sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de parcerias público-privadas (PPPs) e da outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS
DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGPPI/SC
COMITÊ GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGPPP

ATA DA REUNIÃO CONJUNTA

10ª REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGPPI/SC (Decreto 468/2020)

10ª REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGPPP/SC (Lei 17.156/2017)

I. DATA, HORA E LOCAL: Dia 21 de agosto de 2023, às 08h30, na sala de reuniões do gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, na cidade de Florianópolis.

II. PRESENCAS E QUORUM: Presentes os membros do CGPPI o Sr. Cleverson Siewert, Presidente do Comitê Gestor e Secretário de Estado da Fazenda; o Sr. Estêner Soratto da Silva Júnior, Secretário de Estado da Casa Civil; o Sr. Moisés Diersmann, Secretário de Estado da Administração; o Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari, Procurador-Geral do Estado. Pelo CGPPP, além dos membros já nominados, o Sr. Edgard Usuy, Secretário de Estado do Planejamento e o Sr. João Paulo Kleinübing, Diretor-Presidente do BRDE. Registra-se a presença dos convidados o Sr. José Roberto Martins, Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias e o Sr. Elias Souza, Superintendente de Planejamento da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade. Presentes também o Sr. Luiz Antônio Dacol, Secretário Adjunto da Administração, o Sr. Lucas Amancio, Secretário Adjunto do Planejamento e o Diretor de Desestatização e Parcerias, o Sr. Renato Marques Dias de Lacerda.

III. COMPOSIÇÃO DA MESA: Os trabalhos foram conduzidos pelo Presidente, o Secretário Cleverson Siewert e secretariados pela Sra. Roberta Inês Maier.

IV. ORDEM DO DIA: 1) **Transporte Aquaviário - Definição do poder concedente dos projetos de transporte aquaviário** (travessia Itajaí-Navegantes, Processo SGP-e SIE 994/2023) e **Transporte Marítimo de Florianópolis** (Processo SGP-e SIE 26175/2021). 2) **ZPE Imbituba - Qualificação do projeto de desestatização da ZPE de Imbituba** (Processo SGP-e IAZPE 22/2023). 3) **Aeroporto de Jaguaruna - Atualização de status do projeto de concessão patrocinada do Aeroporto de Jaguaruna** (Processo SGP-e SEF 17.294/2022). 4) **Sistema de Garantias - Prosseguimento da construção do Sistema de Garantias das PPPs** (Processo SGP-e SEF 13367/2021). 5) **Complexo Prisional - Atualização de status do projeto de concessão administrativa do Complexo Prisional de Blumenau** (Processo SGP-e SCPAR 011/2020). 6) **Programa Estadual de Concessão de Parques - Atualização de status do projeto de concessão**



ESTADO DE SANTA CATARINA
COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS
DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGPPI/SC
COMITÊ GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGPPP

de Parques Estaduais (Processo SGP-e IMA 24020 e IMA 24024/2022). **7) Novos Projetos - Atualização de *status* de potenciais novos projetos. 8) Outros assuntos.**

V. DEBATES E DELIBERAÇÕES: Iniciada a reunião, o Secretário Cleverson destacou a importância das Parcerias Público-Privadas como forma de contratação para alavancar os projetos de infraestrutura e desenvolvimento do Estado. Em seguida, passou a palavra ao Diretor de Desestatização e Parcerias, o Sr. Renato, que fez uma explanação geral sobre o ambiente de Parcerias Público-Privadas no Brasil. Apresentou os projetos já qualificados em gestões anteriores, tais como: Parque Estadual da Serra Furada, Aeroporto de Jaguaruna, Parque Estadual do Rio Canoas – estes com editais prontos; o Complexo Prisional de Blumenau e o Mirante da Serra do Rio do Rastro – com estudos concluídos; o Complexo Socioeducativo de Blumenau, Parque Estadual Fritz Plaumann e o Transporte Aquaviário da Grande Florianópolis – com estudos avançados; o Transporte Integrado da Região Metropolitana de Florianópolis, o Transporte Aquaviário Itajaí-Navegantes, o Centro de Eventos Luiz Henrique da Silveira e Hidrocaldas – com estudos em fases iniciais. Feita a introdução, o Sr. Renato passou a cumprir a ordem do dia: **1) Transporte Aquaviário - definição do poder concedente dos projetos de transporte aquaviário (travessia Itajaí-Navegantes e Transporte Marítimo de Florianópolis).** o Sr. Renato iniciou informando que há dúvidas relacionadas às competências de gestão do transporte marítimo de passageiros e em relação ao transporte urbano intermunicipal. Sobre o transporte aquaviário, o Superintendente de Planejamento da SIE, o Sr. Elias informou que a SIE não se opõe a ser gestora do assunto, porém explica que não tem apoio técnico qualificado para conduzi-lo. Secretário Soratto, informa que há processo em andamento para suprir, via Decreto, a lacuna que a Lei 18.646/2023 deixou acerca de tais competências, ao alterar a Lei Complementar 741/2019. O Secretário Edgard, pediu a palavra e solicitou que se retire o TRIM dessa discussão temporariamente, já que o projeto do Transporte Integrado da Região Metropolitana de Florianópolis está mais avançado, tendo superado algumas fases do projeto. Após, foram deliberados por unanimidade os seguintes encaminhamentos: 1.a) Em relação ao transporte aquaviário: aguardar o trâmite da minuta de Decreto, e; 1.b) Em relação ao Transporte Integrado da Região Metropolitana de Florianópolis (TRIM): Secretário Edgard fará reunião interna para alinhar o assunto e retornará à posição da Secretaria de Planejamento e da SUDESC ao comitê. **2) ZPE Imbituba - Qualificação do projeto de desestatização da ZPE de Imbituba.** O Sr. Renato passou a palavra ao Sr. Jefferson Machado, Diretor Administrativo da SCPAr e que cumula a Presidência IAZPE, que apresentou o anteprojeto por meio do arquivo que



ESTADO DE SANTA CATARINA
COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS
DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGPPI/SC
COMITÊ GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGPPP

consta no anexo à presente ata. Destacou que a partir do novo marco legal, em 2021, o mercado está mais interessado na zona de processamento de exportação. O Secretário José Roberto Martins ressaltou a importância do empreendimento para o desenvolvimento do Estado, contando com a parceria da iniciativa privada. O Sr. Renato esclareceu que o projeto pode ser estruturado por meio de consultoria contratada ou por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). Colocado em votação, deliberou-se por unanimidade: 2.a) pela autorização da qualificação no projeto no âmbito do programa, e; 2.b) pela autorização da estruturação via PMI. **3) Aeroporto de Jaguaruna - atualização de status do projeto de concessão patrocinada do Aeroporto de Jaguaruna.** O Secretário José Roberto introduziu o assunto, informando da importância do aeroporto para o desenvolvimento da região. Hoje o aeroporto encontra-se com instalações precárias e passageiros acabam optando por usar o aeroporto de Florianópolis. Com o novo projeto, o aeroporto passará a receber aviões de carga e contribuirá para o desenvolvimento regional. O Sr. Renato informou que o projeto foi reformulado para reduzir o valor do aporte público e que a SAC está reanalisando o projeto para que se possa, a seguir, dar continuidade aos trâmites para licitação. **4) Sistema de Garantias - prosseguimento da construção do Sistema de Garantias das PPPs.** O Sr. Renato explicou que existe um Projeto de Lei (PL 231/2022) que foi arquivado na Alesc, no final de 2022, porque não foi submetido à votação. Informou que se trata de um importante mecanismo para dar credibilidade ao Estado enquanto parceiro da iniciativa privada. Colocado em votação, deliberou-se pelo desarquivamento do Projeto de Lei 231/2022 e prosseguimento da construção do Sistema de Garantias das PPPs. **5) Complexo Prisional - Atualização de status do projeto de concessão administrativa do Complexo Prisional de Blumenau.** O Sr. Renato informou que o projeto aguarda os desdobramentos do projeto piloto a ser licitado no Rio Grande do Sul para então dar andamento às análises sobre a necessidade de ajustes no projeto atual. **6) Programa Estadual de Concessão de Parques - Atualização de status do projeto de concessão de Parques Estaduais.** Para este, o Sr. Renato destacou que o projeto deve ser licitado em breve e que se tem expectativas para início de setembro aos *roadshows* para divulgação do projeto para os potenciais investidores. **7) Novos Projetos – Atualização de status de potenciais novos projetos.** Com relação aos potenciais novos projetos, o Sr. Renato informou que podem, no futuro, ganhar consistência para qualificação no programa, destacando: Casan (concessão para prestação de serviços de esgotamento sanitário), Educação (PPP para infraestrutura educacional), Bombeiros (concessão de apoio à operação Veraneio); Loterias Estaduais, Ceasa, Geração de Energia. **8) Outros Assuntos:** Aproveitando o ensejo o Sr. Renato informou que há uma preocupação com a



ESTADO DE SANTA CATARINA
COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS
DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGPPI/SC
COMITÊ GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGPPP

Comissão de Licitações (CEL PPI) que hoje se encontra com apenas 03 (três) membros, sendo necessário o preenchimento da vaga remanescente. Secretário Dacol informou que a SEA está ciente e atuando para solucionar essa questão. Franqueada a palavra aos presentes, nada mais foi dito.

VI. ENCERRAMENTO: Não havendo nenhum assunto mais a ser tratado e nada mais a ser deliberado, Secretário Cleverson Siewert declarou encerrada a reunião, precisamente às 10h05. A presente Ata será incluída no SGPE SCC 10114/2020 para coleta das assinaturas.

Florianópolis, 21 de agosto de 2023.

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do CGPPI e do CGPPP-SC
Secretário de Estado da Fazenda

ESTÊNÉR SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil
Integrante do CGPPI-SC e do CGPPP-SC

MOISES DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração
Integrante do CGPPI-SC e do CGPPP-SC

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado
Integrante do CGPPI-SC e do CGPPP-SC

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Diretor-Presidente do BRDE
Integrante do CGPPP-SC

EDGARD USUY
Secretário de Estado do Planejamento
Integrante do CGPPP-SC

ROBERTA INÊS MAIER
Secretária da presente reunião

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Diretor de Desestatização e Parcerias



Código para verificação: **7C8C1YP0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA** (CPF: 018.XXX.717-XX) em 23/08/2023 às 18:38:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:11 e válido até 13/07/2118 - 15:00:11.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/08/2023 às 18:51:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 29/08/2023 às 14:05:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JOAO PAULO KARAM KLEINUBING** (CPF: 901.XXX.629-XX) em 29/08/2023 às 16:42:12
Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 30/05/2023 - 14:21:36 e válido até 29/05/2026 - 14:21:36.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 29/08/2023 às 18:11:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 29/08/2023 às 20:19:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDGARD NOVUCHY PERERIA USUY** (CPF: 003.XXX.139-XX) em 31/08/2023 às 15:11:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 18:03:45 e válido até 05/04/2119 - 18:03:45.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ROBERTA INÊS MAIER** (CPF: 041.XXX.149-XX) em 31/08/2023 às 16:08:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:08:20 e válido até 02/04/2118 - 15:08:20.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE0XzEwMTI4XzlwMjBfN0M4QzFZUDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010114/2020** e o código **7C8C1YP0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGPPP/SC
COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGPPI/SC

Deliberação Conjunta nº 002/2023

Florianópolis, 21 de agosto de 2023.

Exmo. Senhor
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: Parcerias e Investimentos

PROCESSO: SEF 13367/2021

ATA: 1ª Reunião Conjunta
CGPPP e CGPPI
21/08/2023

OBJETO: Submete à apreciação proposta de desarquivamento e prosseguimento da construção do Sistema de Garantias das PPPs – Projeto de Lei 231/2022.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Legislação:

Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGPPP): Lei nº 17.156/2017
Comitê Gestor do Programa de Parcerias e Investimentos (CGPPI): Decreto nº 468/2020

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do CGPPI
Secretário de Estado da Fazenda

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil
Integrante do CGPPI-SC e do CGPPP-SC

MOISES DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração
Integrante do CGPPI-SC e do CGPPP-SC

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado
Integrante do CGPPI-SC e do CGPPP-SC

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Diretor-Presidente do BRDE
Integrante do CGPPP-SC

EDGARD USUY
Secretário de Estado do Planejamento
Integrante do CGPPP-SC



Código para verificação: **L4QP492V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/08/2023 às 18:51:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 29/08/2023 às 14:05:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JOAO PAULO KARAM KLEINUBING** (CPF: 901.XXX.629-XX) em 29/08/2023 às 16:42:12
Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 30/05/2023 - 14:21:36 e válido até 29/05/2026 - 14:21:36.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 29/08/2023 às 18:11:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 29/08/2023 às 20:19:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDGARD NOVUCHY PERERIA USUY** (CPF: 003.XXX.139-XX) em 31/08/2023 às 15:11:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 18:03:45 e válido até 05/04/2119 - 18:03:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTE0XzEwMTI4XzlwMjBfTDRRUDQ5MIY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010114/2020** e o código **L4QP492V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 15/2024/SEF/DIAI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SGP-e SEF 8575/2024. Projeto de Lei que autoriza a destinação de recursos financeiros para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parcerias público-privadas.

Senhora Diretora,

1. Trata-se de encaminhamento de Projeto de Lei (PL) que autoriza a destinação de recursos financeiros da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

2. Na Exposição de Motivos nº 140/2024, apresentam-se as razões que embasam a proposição do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), que contribuirá para estabelecer um ambiente propício à formação de parcerias público-privadas em Santa Catarina.

3. Ressalta-se que hoje o Estado não possui contrato de parceria público-privada assinado, fato que enfatiza a necessidade de um marco legal sólido que favoreça o desenvolvimento de iniciativas conjuntas entre o setor público e o privado no estado.

4. Em 2021 iniciaram-se as tratativas para o desenvolvimento de um sistema de garantias que resultaram no encaminhamento do Projeto de Lei 231.3/2022 para a Alesc, processo instruído no SGP-e SEF 13367/2021. Em dezembro de 2022, no entanto, o projeto foi arquivado tendo em vista o fim da legislatura.

5. Para dar continuidade ao processo de construção do marco legal, avaliou-se a adequação do projeto às necessidades do Programa de Parcerias Público-Privadas, tendo em vista os projetos já em estruturação.



6. O PL 231.3/2022 autorizava vincular aos contratos de PPP: as transferências da Lei Complementar Federal 176/2020; os recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) – sendo até 12% para contratos relacionados aos serviços de saúde e até 25% para contratos relacionados aos serviços de educação; os recursos do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC); e, por fim, quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado.

7. Dentre os projetos de Parceria Público-Privada de Santa Catarina, destaca-se o Complexo Prisional de Blumenau, que, para fins de viabilidade financeira do projeto, exige o compromisso do Estado em pagar uma contraprestação ao futuro parceiro privado. O Edital de Licitação foi lançado em outubro de 2022 e não recebeu propostas, restando o certame deserto em dezembro de 2022. Naquele Edital, o valor da contraprestação mensal devida pelo Estado à concessionária seria de R\$ 16,6 milhões.

8. Verifica-se, nesse contexto, a necessidade de fortalecer o mecanismo de garantia pretendido, já que os recursos da Lei Complementar 176/2020, por exemplo, estiveram em média no valor de R\$ 65 milhões por ano (2002-2023), valor inadequado frente à necessidade contratual que seria assumida. Além disso, a compensação transferida em decorrência dessa lei está estimada para ocorrer até 2037, ou seja, haveria a necessidade de substituição do fluxo de receitas garantidor.

9. Desta forma, a exemplo do que já é praticado por outros entes estados, propõe-se a autorização para destinação dos recursos financeiros do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privada, sendo que o instrumento contratual regerá o funcionamento do mecanismo de garantia.

10. O Fundo de Participação dos Estados (FPE) apresentou média anual de R\$ 1,517 bilhão (2020-2023) de recursos financeiros, muito superior ao citado, da Lei Complementar 176/2020. A utilização do FPE como garantia demonstra o comprometimento do Estado com o sucesso do projeto de PPP, proporcionando segurança adicional ao parceiro privado. Pode, ainda, melhorar a credibilidade do projeto PPP, potencialmente levando a melhores termos e condições de financiamento para o parceiro privado.



11. O presente PL autoriza o Poder Executivo a destinar, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias contraídas em contratos de parcerias público-privadas:

- a) os recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020;
- b) os recursos financeiros do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e
- c) quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado.

12. O Projeto de Lei também autoriza o Poder Executivo a gravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio estadual, inclusive os frutos e produtos que tais bens periodicamente produzem, com o objetivo de garantir as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual em contratos de parcerias público-privadas firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

13. Diante do exposto, sugerimos o seguinte encaminhamento à Consultoria Jurídica, para manifestação a respeito da Minuta do Anteprojeto de Lei.

À consideração do Senhora

Débora Müller

Diretora de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)
Lúcia Rampinelli Jeremias
Gerente de Parcerias e Concessões

DESPACHO

1. De acordo;
2. Encaminhe-se o processo para GABS/SEF, para análise e posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica.
3. Após, gentileza restituir o processo para SEF/DIAI para demais providências.

Débora Müller

Diretora de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96MQ27FW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORA MÜLLER (CPF: 037.XXX.839-XX) em 30/07/2024 às 20:07:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 16:36:28 e válido até 12/07/2122 - 16:36:28.

(Assinatura do sistema)



LÚCIA RAMPINELLI JEREMIAS (CPF: 038.XXX.309-XX) em 31/07/2024 às 13:38:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2024 - 17:33:35 e válido até 15/04/2124 - 17:33:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0Xzk2TVEyN0ZX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **96MQ27FW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

REFERÊNCIA: Processo SGP-e SEF 8575/2024 - Projeto de Lei que autoriza a destinação de recursos financeiros para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parcerias público-privadas.

1. De acordo com a Informação SEF/DIAI 15/2024;
2. Encaminhe-se o presente processo para análise da Consultoria Jurídica;
3. Após o parecer jurídico, restituir o processo à SEF/DIAI para demais providências, em conformidade com o Decreto 2.382/2014.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W895ZWF5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/08/2024 às 13:41:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0X1c4OTVaV0Y1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **W895ZWF5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 334/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n. 8574/2024

Assunto: Minuta de projeto de lei

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda – SEF

Minuta de projeto de lei que autoriza a destinação de recursos financeiros transferidos com fundamento na Lei Complementar n. 176/2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privada, firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina. Regulamentação do modelo de garantias previsto na Lei Estadual n. 17.156/2017, que institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas, no Estado de Santa Catarina. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta, observadas as ressalvas deste parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei que *“autoriza a destinação de recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina”* (fls.12/13).

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, *“a proposta tem por objetivo primordial garantir maior segurança jurídica e econômica aos contratos de parceria público-privada a serem firmados pelo Estado de Santa Catarina por meio da criação de um sólido sistema de garantias.”* (fls. 9/11).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de anteprojetos de lei, o artigo 7º, caput e inciso VII, do Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifei)

Compete, portanto, à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto de lei proposto.

Quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 50 e o artigo 71, incisos I a II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Sobre a competência para elaboração de minuta do projeto de lei, a LCE n. 741/2019, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgão central do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade, "(...) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) c) administração financeira; (...) e) gestão fiscal; f) despesa e dívida pública;".

Pois bem. Como já mencionei, a minuta em análise "autoriza a destinação de recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

estabelecidas em contratos de parceria público-privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina” (fls.12/13), com o objetivo de, “garantir maior segurança jurídica e econômica aos contratos de parceria público-privada a serem firmados pelo Estado de Santa Catarina por meio da criação de um sólido sistema de garantias”, (fls. 9/11).

Nesse sentido, o artigo 1º, do Projeto de Lei, prevê a autorização do Poder Executivo para:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo a destinar, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual em contratos de parcerias público-privadas firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina:

I – os recursos financeiros mensais oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020;

II – os recursos financeiros mensais oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e

III – quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado.

§ 1º As condições do mecanismo de garantia devem estar previstas nos correspondentes editais e contratos de parceria público-privadas e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios, conforme valores e condições estabelecidos em cada contrato de parceria público-privada.

§ 2º A garantia dos contratos de parcerias público-privadas poderá ser estabelecida por meio de instrumento contratual de administração de contas bancárias, no qual se discipline a movimentação dos respectivos recursos, que serão depositados diretamente em uma ou mais contas correntes vinculadas, de movimentação restrita, operadas por instituição financeira com poderes conferidos para a execução da garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual, podendo, em tal caso, depositar os referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação da respectiva concessionária, sem a necessidade de qualquer autorização, aprovação ou ato adicional por parte do poder concedente.

§ 3º As obrigações pecuniárias de que trata o caput deste artigo consistem no pagamento da contraprestação pecuniária, do aporte de recursos para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, de encargos moratórios e de eventuais indenizações devidas ao parceiro privado.

§ 4º No caso de contratos de parceria público-privada que utilizem como garantia as mesmas fontes de recursos financeiros previstas nos incisos I, II e/ou III do caput, o uso de recursos observará a ordem de prioridade definida pela anterioridade na data de celebração do respectivo contrato.

A proposta legislativa regulamenta o inciso I, do artigo 23, da Lei Estadual n. 17.156/2017, que “*Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina*” e prevê a possibilidade de vinculação de receitas para garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual em contrato de parceria público-privada, observado o disposto no artigo 167, IV, da CF/88

:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 23. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e
- VI – outros mecanismos admitidos em lei. (Grifei)

No mesmo sentido, dispõe o artigo 8º, da Lei n. 11.079/2004, que “*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.*”, ao tratar das garantias aos contratos de PPPs:

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal ;
 - II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
 - III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
 - IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
 - IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021)
 - V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
 - VI – outros mecanismos admitidos em lei.
- Parágrafo único. (VETADO).

A menção ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, de 1988, decorre da vedação expressa, nele contida, de se promover “a vinculação de receita de **impostos** a órgão, fundo ou despesa”, ressalvadas as exceções que apresenta.

Pois bem. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada dessas vinculações.

Reitero, o artigo 1º, inciso I, do PL, vincula os recursos financeiros **destinados ao Estado de Santa Catarina** pela Lei Complementar n. 176/2020, que, em seus artigos 1º e 2º, prevê a transferência dos seguintes valores aos Estados:

Art. 1º **A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, o montante de R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais), assim escalonado:**
I - de 2020 a 2030, serão entregues, a cada exercício, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

II - de 2031 a 2037, o montante entregue na forma do inciso I deste caput será reduzido progressivamente em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a cada exercício.

§ 1º Da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios.

[...].

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....
§ 4º Dos valores arrecadados na forma do caput deste artigo referentes aos Blocos de Atapu e Sépia, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, **a União entregará, adicionalmente em relação ao disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observado o seguinte:**

I - o repasse dar-se-á em parcela única no exercício no qual seja realizada a receita correspondente, ressalvado o disposto no inciso V deste parágrafo, observadas as destinações e as condições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

II - a União entregará, diretamente, da parcela devida a cada Estado, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios;

III - as parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão partilhadas conforme os seguintes conjuntos de coeficientes individuais de participação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada:

a) os contidos na coluna C do Anexo desta Lei;

b) os apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ou de outro documento que o substitua;

IV - as parcelas pertencentes aos Municípios de cada Estado serão partilhadas conforme os critérios de rateio das respectivas cotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

V - caso os leilões dos Blocos de Atapu e Sépia ocorram em anos distintos, o repasse será de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em cada exercício no qual seja realizada a receita correspondente, entregues em parcelas únicas.” (NR) (Grifei)

Os recursos previstos nos artigos 1º e 2º, da LC n. 176/2020, não possuem natureza jurídica de impostos, pois tratam de compensação financeira aos Estados, em virtude da desoneração de ICMS, nas exportações promovida pela EC 4n. 2/03, na linha do modelo concebido pelo (hoje revogado) artigo 91, do ADCT, da CRFB/88.

Dessa forma, considerando que o inciso I, do artigo 1º, do PL, vincula **apenas os recursos financeiros destinados ao Estado de Santa Catarina**, a título de transferência legal, e respeita a parcela dos recursos destinados aos municípios, não identifiquei contrariedade ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Entretanto, sugiro que a redação do inciso I seja modificada, para que indique, expressamente, que a vinculação refere-se tão somente aos recursos destinado ao Estado de Santa Catarina:

I – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado de Santa Catarina oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020;

Já o artigo 1º, inciso II, da minuta, que prevê a vinculação dos recursos financeiros mensais, provenientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), são necessárias algumas observações.

A Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n. GMF-07(*)¹, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, concluiu, com fundamento no artigo 41, da Lei Complementar n. 73/1993, **que a vedação contida no artigo 167, inciso IV, da CRFB, não incide sobre as receitas provenientes dos Fundos de Participação dos Estados** e dos Municípios listadas no artigo 159, também da Constituição Federal, na medida em que a referida vedação abrangeria apenas o produto dos impostos arrecadados na competência do próprio Estado ou Município que os esteja a vincular:

:

“[...]”

a. O OFERECIMENTO DO FPE E DO FPM COMO FORMA DE GARANTIA À LUZ DO ART. 167, INCISO IV E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO

16. Ao estabelecer as matérias e condutas que são vedadas na elaboração dos orçamentos, a Constituição proíbe a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, com exceção das ressalvas previstas no inciso IV do art. 167:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

17. Como deixa entrever o texto constitucional, a afetação da receita dos impostos somente é admitida, em caráter taxativo, nos casos de: i) repartição constitucional dos impostos; ii) destinação de recursos para a saúde, desenvolvimento do ensino e atividade de administração tributária; iii) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; e iv) oferecimento de garantia e contragarantia à União e pagamento de débitos com esta.

18. É fundamental observar que a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na receita tributária da União e dos Estados por meio dos fundos constitucionais, regulada pelo art. 159 da Constituição, foi ressalvada expressamente da vedação de vinculação das receitas dos impostos prevista no art. 167, inciso IV, da Carta.

¹ Disponível em:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/8974526/do1-2018-04-04-parecer-n-gmf-07--8974522. Acesso em: 20/8/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

19. Essa exceção constitucional se justifica pelo fato de as transferências constitucionais do art. 159 da Constituição não constituírem receitas derivadas do poder impositivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas sim produto de repasse constitucional decorrente do federalismo de cooperação.

20. Os valores resultantes da aplicação dos percentuais incidentes sobre o produto da arrecadação dos impostos federais transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios são recursos próprios desses entes, porém não são receitas oriundas de sua competência tributária.

21. É por essa razão que o inciso IV do art. 167 da Constituição afasta, de forma peremptória, a vedação constitucional de vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa quando se tratar da repartição constitucional de impostos - notadamente a participação nos Fundos - regulada pelo art. 159 da Carta Política.

22. De fato, os recursos dos fundos de participação não têm natureza de receita de impostos para fins de incidência do art. 167, inciso IV, Constituição, como bem ponderado por Gustavo Binenbojm²:

Sabe-se que o FPE e o FPM, de fato, são nutridos por receitas de impostos federais (Imposto de Renda - IR e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), nos termos do disposto no art. 159 da Constituição. Diante disso, questiona-se se os recursos repassados pela União, no bojo do FPE e do FPM, seriam impostos, sujeitos ao princípio da não vinculação. A resposta é negativa.

Nada obstante os fundos de participação tenham origem fiscal, não é correto dizer que os seus recursos mantenham tal natureza quando ingressam nos cofres dos Estados e Municípios. Em verdade, após sua regular constituição e distribuição, os fundos revestem-se de natureza meramente contábil, sendo típica receita pública do ente federativo que a recebe. Em outras palavras: quando os recursos do FPE ou do FPM são transferidos do Tesouro Nacional para os Estados e Municípios, deixam de ser receita de impostos. Até mesmo porque aqueles entes não têm qualquer ingerência sobre tais exações federais dirigidas aos fundos de participação. Eles apenas participam do resultado final do montante arrecadado pela União. Por isso, tais valores são contabilizados nos cofres estaduais e municipais não como receitas de impostos, mas como transferências intergovernamentais. E é justamente por essa razão que não se lhes aplica a vedação do inciso IV do art. 167.

23. Partindo dessa premissa fundamental, **é fora de dúvida que Estados, Distrito Federal e Municípios possuem autorização constitucional para vincular, nos limites de sua autonomia orçamentária e financeira, suas quotas sobre receitas provenientes dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios listadas no art. 159 da Constituição.**³

24. A possibilidade de vinculação dos recursos entregues aos Fundos de Participação regulados pelo art. 159 da Constituição significa que os entes subnacionais podem destinar suas quotas em tais recursos para oferecimento de garantia ou contragarantia em suas operações - inclusive aquelas celebradas diretamente com as instituições financeiras.

25. **No exercício da autonomia consagrada no art. 18, caput, da Constituição, os Estados, Distrito Federal e Municípios podem dispor sobre a aplicação e eventual afetação dos recursos ligados aos Fundos de Participação. Assim sendo, mostra-se possível a utilização de suas quotas nesses Fundos do modo que melhor lhes aprouver, vinculando-as como garantia em seus negócios jurídicos, nos termos de prévia autorização legislativa, se assim corresponder às necessidades próprias e ao interesse público.**

26. A respeito, merece ser trazida à baila decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relacionada ao Fundo de Participação dos Municípios:⁴



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

(...) A receita decorrente do FPM é classificada como transferência, o que não se confunde com receita de impostos, esta, sim, impossível de ser vinculada previamente a órgão, fundo ou despesa. (...) Essa transferência é composta por dois impostos - de Renda e Sobre Produtos Industrializados - ambos de competência da União. No entanto, relativamente aos municípios, esses recursos não constituem receita de seus impostos, uma vez que foge à sua competência a respectiva arrecadação, ingressando em sua Receita como transferências intergovernamentais.'

Dessa forma, desde já, firmo o entendimento de que o inciso IV, do art. 167, da Carta Magna, e, por conseguinte, a Súmula TCMG nº 96, não se aplicam aos recursos do FPM, pois estes recursos, no âmbito do município, não são receitas de impostos, mas sim receitas correntes provenientes de transferências governamentais. Portanto, respondo o primeiro questionamento do Consulente, no sentido de que nada impede que o município vincule percentual do FPM para custear despesa com contribuição devida a Associação de Municípios.

(Grifei).

27. As razões de decidir ora descritas impõem a conclusão de que a vedação de vinculação das receitas de impostos a órgãos, fundos e despesas abrange apenas o produto dos impostos arrecadados na competência do próprio Estado ou Município que os esteja a vincular, tendo a sua participação nos Fundos, regulada pelo art. 159 da Constituição, sido ressalvada pelo próprio texto constitucional no art. 167, inciso IV.

[...].” (Grifei)

A despeito destas conclusões, reconheço que o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade da vinculação de receitas tributárias a fundos específicos, especialmente a partir do julgamento da ADI n. 553, em 13/6/2018 (após a expedição do Parecer Normativo acima mencionado).

Os julgados têm estabelecido que a locução “*receita de impostos*” prevista no artigo 167, IV, da CRFB/88, aparentemente, deve ser lida como “*receita tributária*”, o que amplificaria a vedação e tornaria a vinculação proposta na minuta bastante questionável.

Nessa linha, a Corte tem indicado que vinculações de **receitas tributárias** somente seriam possíveis quando expressamente previstas na Constituição Federal, sob pena de se cercear o poder de gestão do Chefe do Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A FUNDO DESTINADO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 158, 159, 165, § 8º, 167, INC. IV, E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA REGRA POSTA NO ART. 56 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 1. O Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de **parcelas das receitas tributárias** a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República. 2. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual por ser norma cuja eficácia se exauriu e procedente quanto ao § 1o. do art. 226 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 553. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 13/6/2018). (Grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 197, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ARTIGO 41 DO RESPECTIVO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. **VINCULAÇÃO DE RECEITAS AO FOMENTO DE PROJETOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E A PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL. FACULTA-SE AOS ESTADOS-MEMBROS E AO DISTRITO FEDERAL A VINCULAÇÃO DE PARCELA DE SUAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS AO FOMENTO DO ENSINO E DA PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA** (ARTIGO 218, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 167, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.** 1. A Constituição Federal reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, por simetria. A inserção nos textos constitucionais estaduais dessas matérias, cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, subtrai a este último a possibilidade de manifestação. Precedentes: ADI 584, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014; e ADI 1.689, rel. min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 2/5/2003. 2. O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos nesse dispositivo e em outras normas constitucionais. **Isso porque o estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ADI 1.759, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20/8/2010; ADI 1.750, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/10/2006. 3. O artigo 218, § 5º, da Constituição Federal faculta aos Estados-membros e ao Distrito Federal a vinculação de parcela de suas receitas orçamentárias a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Precedentes: ADI 550, rel. min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 18/10/2002; e ADI 336, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 17/9/2010; e ADI 3.576, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/2/2007. 4. O artigo 197, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo determina a destinação anual de percentual da receita orçamentária estadual ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, hipótese que encontra fundamento no artigo 218, § 5º, da Constituição Federal. 5. O artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Espírito Santo determina a destinação anual de percentual da arrecadação do ICMS a programas de financiamento do setor produtivo e de infraestrutura dos Municípios ao norte do Rio Doce e daqueles por ele banhados, consubstanciando afronta ao disposto no artigo 167, IV, da Constituição Federal, que não permite a vinculação da receita de impostos estaduais a programas de desenvolvimento regional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Espírito Santo (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 422. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 23/8/2019). (Grifei)

ORÇAMENTO – SUPERÁVIT – INCORPORAÇÃO – CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO. Na forma do artigo 43, inciso I, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, eventual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

superávit apurado ao final do exercício financeiro há de ser incorporado à conta única do Tesouro, viabilizando aos Poderes Executivo, responsável pela contabilidade das receitas, e Legislativo a definição do orçamento estadual, observado o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Constituição Federal. RECEITA – VINCULAÇÃO – FUNDO ESPECIAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal norma a direcionar, a fundo voltado ao pagamento de despesas do Judiciário, em caráter automático e compulsório, saldo orçamentário positivo, considerada a vedação à “vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa” – artigos 2º e 167, inciso IV, da Lei Maior (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6045. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 22/6/2020).

Embora se faça menção ao artigo 167, IV, da CRFB/88, parece-me que os julgados estendem a vedação ali prevista para a expressão “*receita tributária*”, a princípio distinta e mais ampla que “*receita de impostos*”.

Nesse sentido, de acordo com o voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da ADI 553, o dispositivo objeto de avaliação da Constituição Fluminense vinculava parcela dos recursos recebidos pelo Estado por meio do FPE:

Art. 226 – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico, voltado para o apoio e estímulo de projetos de investimentos industriais prioritários do Estado.
§ 1º – Ao Fundo de Desenvolvimento Econômico serão destinados recursos de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total anualmente transferido para o Estado, proveniente do Fundo de Participação dos Estados, previsto no artigo 159, inciso I, letra ‘a’, da Constituição da República, dos quais 20% (vinte por cento) se destinarão a projetos de microempresas e de empresas de pequeno porte. (Grifei)

Transcrevo do Voto o seguinte ponto:

[...].
5. O cotejo dos dispositivos questionados evidencia a **incompatibilidade entre a norma constitucional estadual e a Constituição da República, por se estabelecer, no primeiro, vinculação vedada pela norma constitucional.** O art. 226, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro determina a vinculação de **parte da arrecadação destinada ao Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados à promoção de projetos de micro e pequenas empresas daquela entidade.** O art. 167, inc. IV, da Constituição da República veda, expressamente, a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, excepcionadas as seguintes situações: a) repartição do produto da arrecadação dos impostos dos arts. 158 e 159; b) destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária; c) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º; e d) prestação de garantia ou contragarantia e à União e pagamento de débitos para com ela. **O disposto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro não está previsto entre as situações autorizadas para vinculação pela Constituição da República, demonstrando-se a incompatibilidade entre as normas, traduzida pela inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição estadual.** [...].” (Grifei)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Sem prejuízo da compreensão acima exposta, quanto à distinção entre receita tributária e receita de impostos, não me parece que tal distinção tenha sido observada nos julgados acima, que os utilizou como se sinônimos fossem.

Conquanto diversa a destinação dos recursos, tanto no projeto em análise quanto no paradigma fluminense, a receita é a mesma (recursos do FPE), a previsão de vinculação de recursos do FPE pode gerar instabilidade jurídica.

Ressalvado que não há qualquer óbice jurídico na vinculação de recursos do FPE tal como proposto na Minuta, o entendimento jurisprudencial parece divergir, razão pela qual a proposta possa gerar insegurança jurídica e frustrar a finalidade pretendida pelo Projeto.

Quanto às vinculações previstas no artigo 1º, do PL, cujo III prevê a possibilidade de destinação para fins de garantia de *“quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado”*, não identifiquei ilegalidade ou inconstitucionalidade flagrantes no texto.

O artigo 1º, § 1º, da minuta delegou aos editais e contratos as condições dos mecanismos de garantias, além de definir que devem ser detalhadas, em instrumentos jurídicos próprios, de acordo com valores e condições de cada contrato de PPP em particular.

Já o § 2º prevê que *“a garantia dos contratos de parcerias público-privadas poderá ser estabelecida por meio de instrumento contratual de administração de contas bancárias, no qual se discipline a movimentação dos respectivos recursos, que serão depositados diretamente em uma ou mais contas correntes vinculadas, de movimentação restrita, operadas por instituição financeira com poderes conferidos para a execução da garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual, podendo, em tal caso, depositar os referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação da respectiva concessionária, sem a necessidade de qualquer autorização, aprovação ou ato adicional por parte do poder concedente”*.

O dispositivo guarda compatibilidade com os §§ 3º e 4º, do artigo 2º, da Lei Estadual n. 17.157/2017, que *“institui o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC) e estabelece outras providências”*:

Art. 2º O patrimônio do FGP/SC será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas na forma de integralização de cotas, cujo pagamento poderá ocorrer mediante:

[...].

§ 2º O FGP/SC abrirá e manterá uma conta bancária denominada conta-garantia, como conta vinculada para depósito geral de valores integralizados pelos cotistas do FGP/SC, assim como para centralização de receitas não previamente vinculadas à conta específica, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Como conta vinculada para cada contrato integrante do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, o FGP/SC abrirá e manterá uma conta bancária segregada denominada conta específica, cuja finalidade será prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias inadimplidas contraídas pelo parceiro público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O § 3º, do artigo 1º, da minuta, prevê que as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública consistem “no pagamento da contraprestação pecuniária, do aporte de recursos para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, de encargos moratórios e de eventuais indenizações devidas ao parceiro privado” (fls. 12/13).

Já o § 4, do mesmo artigo, estabelece regramento semelhante ao previsto nos §§ 6º e 7º, do artigo 2º, da Lei Estadual n. 17.157/2017:

*§ 6º Havendo solicitação do agente fiduciário, o FGP/SC transferirá da conta-garantia para a conta específica recurso financeiro suficiente **para cumprir as obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público** ou, em qualquer caso, integralizar ou recompor o saldo garantidor mínimo da conta específica.*

*§ 7º A transferência mencionada no § 6º deste artigo **observará a ordem de prioridade de cada conta específica, determinada pela anterioridade da data de celebração do contrato de parceria público-privada vigente ao qual a conta específica estiver vinculada.*** (Grifei)

O artigo 2º possibilita que o Poder Executivo grave com ônus real bens móveis:

Art. 2º Autoriza-se o Poder Executivo agravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio estadual, inclusive os frutos e produtos que tais bens periodicamente produzem, com o objetivo de garantir as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual em contratos de parcerias público-privadas firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

A proposta, salvo melhor juízo, não apresenta qualquer irregularidade, tanto que possui redação semelhante aos incisos III, IV e V, do artigo 2º, da Lei Estadual n. 17.157/2017:

Art. 2º O patrimônio do FGP/SC será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas na forma de integralização de cotas, cujo pagamento poderá ocorrer mediante:

[...].

III – ações preferenciais ou ordinárias, estas desde que excedentes ao necessário para a manutenção do controle acionário de sociedade de economia mista estadual de titularidade dos cotistas;

IV – direitos econômicos, incluídos os direitos a dividendos e juros sobre capital próprio, de ações de qualquer classe detidas pelos cotistas em companhias de cujo capital acionário participem, na condição de controlador;

V – direitos creditórios de quaisquer naturezas;

No mais, o artigo 3º estabelece que a regulamentação da Lei dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo e também autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento, o que não é objeto de qualquer ressalva.

Dito isso, com as devidas ponderações, notadamente quanto ao inciso II, do artigo 1º, do PL, não identifiquei ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta, e reitero que não compete ao órgão jurídico adentrar no mérito da opção feita pelo gestor público, com relação à matéria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Por fim, quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.414/2013, e no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, em especial o seu artigo 7º. Sugiro, contudo, que o texto seja revisado e formatado pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as ressalvas e considerações acima, opino² pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da tramitação do processo.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

² "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5N71RBB6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 04/10/2024 às 16:23:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0XzVONzFSQkI2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **5N71RBB6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 8575/2024

Acolho o Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z0Q7L4Q7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 04/10/2024 às 19:39:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0X1owUTdMNFE3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **Z0Q7L4Q7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS**

Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de outubro de 2024.

Referência: autos do processo nº SEF 8575/2024, que solicita análise e manifestação acerca da minuta de anteprojeto de lei que “Autoriza a destinação de recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina”.

Senhor Gerente,

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) encaminhou os presentes autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) para que lhes seja analisada a instrução, aplicada a técnica legislativa e elaborada a redação final. Trata-se de anteprojeto de lei que visa a autorizar o Poder Executivo a destinar recursos financeiros oriundos da Lei Complementar federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de parceria público-privada (PPP) firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, bem como a gravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio do Estado, inclusive os frutos e produtos que tais bens periodicamente produzem.

Após análise dos autos, passam-se a tecer as seguintes considerações:

1. Solicita-se à SEF manifestação acerca da sugestão de nova redação para o inciso I do *caput* do art. 1º do anteprojeto de lei, contida no Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF, à pág. 23. Outrossim, caso a sugestão seja acatada, questiona-se à SEF se essa mesma sugestão também não se aplicaria ao inciso II do *caput* do art. 1º.

2. Solicita-se à SEF manifestação acerca da regularidade do inciso II do *caput* do art. 1º do anteprojeto de lei, uma vez que o pretendido uso dos recursos do FPE poderia ser entendido como violação ao disposto no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República, o qual veda a vinculação de receitas tributárias a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses que especifica, conforme apontado no Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF, de págs. 18-30.

Tratando-se de incongruência de ordem jurídica e com aparente complexidade, solicita-se à SEF que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) seja consultada para manifestação definitiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS

3. Sugere-se à SEF a inclusão de definições mínimas acerca dos “direitos creditórios e das receitas patrimoniais do Estado” e dos “bens móveis integrantes do patrimônio estadual” de que tratam o inciso III do *caput* do art. 1º e o art. 2º do anteprojeto de lei, uma vez que é prudente que haja essas definições em lei, a fim de permitir uma melhor apreciação do anteprojeto de lei pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Outrossim, a total regulamentação da pretendida lei por meio de decreto poderia configurar extrapolação do poder regulamentar pelo Governador do Estado.

Caso a sugestão não seja acatada, solicita-se à SEF manifestação acerca da desnecessidade dessas inclusões.

4. Na mesma esteira do item 3 desta Informação, sugere-se à SEF a inclusão no anteprojeto de lei de dispositivos contendo uma definição mínima acerca das condições do mecanismo de garantia de que trata o § 1º do art. 1º. Outrossim, solicita-se manifestação acerca da aparente usurpação do poder regulamentador do Governador do Estado, uma vez que a redação apresentada possibilitaria o total detalhamento das aludidas condições em “instrumentos jurídicos próprios”, sem a necessidade de que um mínimo detalhamento ocorra por meio de decreto.

5. Sugere-se à SEF a inclusão no anteprojeto de lei de dispositivos que alterem o *caput* e o § 2º do art. 6º e os incisos I e II do *caput* do art. 7º da Lei nº 17.156, de 5.6.2017, considerando que, conforme se constata da instrução dos autos, as PPPs e o Comitê Gestor do Programa de Parcerias-Público Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP) atualmente são liderados pela SEF, porém ainda consta da referida Lei a vinculação destes à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), atual SEPLAN.

6. Solicita-se à SEF manifestação acerca da existência ou não de impacto orçamentário e financeiro decorrente do anteprojeto de lei e da necessidade ou não de cumprimento do disposto art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4.5.2000. Constata-se que a Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos (DIAI), à pág. 15 dos autos, ressaltou “que os recursos da Lei Complementar 176/2020, por exemplo, estiveram em média no valor de R\$ 65 milhões por ano (2002-2023), valor inadequado frente à necessidade contratual que seria assumida”, o que, em tese, indicaria a existência de uma estimativa mínima que foi considerada para a elaboração do anteprojeto de lei.

7. Sugere-se à SEF a manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) acerca do anteprojeto de lei, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Administração Financeira, visto que compete a ela, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 29 do Decreto nº 2.094, de 28.7.2022, acompanhar, em articulação com as demais Diretorias da SEF, os assuntos que impactam direta ou indiretamente as finanças e a gestão fiscal do Estado, especialmente os relacionados à arrecadação tributária e não tributária e suas vinculações, despesas públicas, operações de crédito e dívida pública, participações acionárias e os dividendos delas decorrentes e transparência fiscal.

8. Solicita-se à SEF a complementação do Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

9. Solicita-se à SEF o envio da Exposição de Motivos nº 140/2024, de págs. 9-11, em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, para o endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br, devido à solicitação feita pela Coordenadoria de Publicação da ALESC à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS**

10. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 12.6.2019, segundo o qual não poderão ser encaminhados à decisão do Governador do Estado assuntos que não tenham sido previamente analisados por outros setores governamentais em cujas áreas de competência a matéria tenha implicações ou repercussões, solicita-se à SEF que sejam consultados acerca do anteprojeto de lei:

a) a Secretaria de Estado da Administração (SEA), especialmente acerca do inciso III do *caput* do art. 1º e do art. 2º, uma vez que compete a esta normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial envolvendo bens adjudicados e bens móveis, imóveis e intangíveis, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 2019; e

b) o CGPPP, uma vez que este deliberou apenas sobre o desarquivamento do Projeto de Lei nº 0231.2/2022 na ALESC, conforme ata de reunião de págs. 2-8 dos autos.

11. Solicita-se à SEF o envio dos autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para deliberação, uma vez que compete a este assessorar o Governador do Estado na tomada de decisões sobre o encaminhamento à ALESC de projetos de lei que contenham matéria financeira e orçamentária que impliquem aumento de despesa ou que comprometam o patrimônio público, nos termos do inciso I do *caput* do art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Ante o exposto, considerando que essas possíveis pendências impedem o prosseguimento da proposição na DIAL, sugere-se a restituição dos autos à SEF para que se manifeste acerca desta Informação e proceda ao cumprimento das providências elencadas.

À consideração do Gerente de Mensagens e Atos Legislativos.

Willian de Souza
Assessor Técnico Legislativo

De acordo.
À consideração da Diretora de Assuntos Legislativos.

Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS**

Aprovo a manifestação da GEMAT.
À SEF/GABS, conforme sugerido nesta Informação.

Jéssica Campos Savi
Diretora de Assuntos Legislativos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T3RG163F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAN DE SOUZA (CPF: 076.XXX.189-XX) em 17/10/2024 às 13:22:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2019 - 13:42:50 e válido até 05/07/2119 - 13:42:50.

(Assinatura do sistema)



RAFAEL REBELO DA SILVA (CPF: 008.XXX.539-XX) em 17/10/2024 às 13:25:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2018 - 15:11:04 e válido até 12/07/2118 - 15:11:04.

(Assinatura do sistema)



JESSICA CAMPOS SAVI (CPF: 084.XXX.609-XX) em 17/10/2024 às 16:35:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:36:34 e válido até 24/07/2120 - 13:36:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0X1QzUkcxNjNG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **T3RG163F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Secretaria de Estado da
FAZENDA

LARISSA MATOS SCARPELINI <lscarpelini@sef.sc.gov.br>

Fwd: Projeto de Lei - Sistema de Garantias SC - Complexo Prisional

DEBORA MULLER <dmuller@sef.sc.gov.br>

24 de outubro de 2024 às 15:57

Para: LARISSA MATOS SCARPELINI <lscarpelini@sef.sc.gov.br>, LUCIA RAMPINELLI JEREMIAS <ljeremias@sef.sc.gov.br>

Boa tarde.,

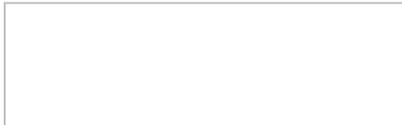
Larissa, para pensarmos nos próximos encaminhamentos.

Débora Müller

+55 48 99981-2212

Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos - DIAI

Secretaria de Estado da Fazenda - SEF



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas, protegidas por sigilo profissional. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

----- Forwarded message -----

De: **Andrea Fatima de Azevedo Soares** <andrea.soares@bndes.gov.br>

Date: qui., 24 de out. de 2024 às 13:33

Subject: RES: Projeto de Lei - Sistema de Garantias SC - Complexo Prisional

To: DEBORA MULLER <dmuller@sef.sc.gov.br>, Paulo Franco Lustosa <lusto@bndes.gov.br>, lucas@macielrocha.com.br <lucas@macielrocha.com.br>

Cc: RENATO LACERDA <renatolacerda@scpar.sc.gov.br>, Maurício Melo <mauricio@scpar.sc.gov.br>, JULIANE HEMAN <juliane-heman@scpar.sc.gov.br>, Felipe Afonso Rabello Vilela <felipe.vilela@bndes.gov.br>, Robson Eneas de Oliveira <robson.oliveira@bndes.gov.br>, Karine Martins da Costa Pullig <karine@macielrocha.com.br>

Prezada Débora,

Segue em anexo nossos comentários ao email abaixo.

Seguimos à disposição.

Abs,

Andréa Soares

andrea.soares@bndes.gov.br

tel: (21) 3747-7049

cel: (21) 96868-0947



De: DEBORA MULLER <dmuller@sef.sc.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 17 de outubro de 2024 18:07

Para: Andrea Fatima de Azevedo Soares <andrea.soares@bndes.gov.br>; Paulo Franco Lustosa <lusto@bndes.gov.br>; lucas@macielrocha.com.br

Cc: RENATO LACERDA <renatolacerda@scpar.sc.gov.br>; Maurício Melo <mauricio@scpar.sc.gov.br>; JULIANE HEMAN <juliane-heman@scpar.sc.gov.br>

Assunto: Projeto de Lei - Sistema de Garantias SC - Complexo Prisional

ATENÇÃO: Este e-mail veio de um remetente EXTERNO ao BNDES - cuidado com links e anexos. Se suspeitar do conteúdo, clique no botão "Denunciar".

Prezada Andréa e Prezados Paulo e Lucas,

Sobre o PL de Garantias: hoje recebemos diligências da Casa Civil para serem sanadas.

Anexo o processo, ressaltando que essas informações são de uso interno.

Gostaríamos de solicitar seu apoio para tratarmos os pontos abaixo, todos constantes na Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT:

a) Em relação ao item 2 Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT: solicitamos sua manifestação, considerando o corpo técnico que o projeto dispõe, acerca da regularidade do inciso II do caput do art. 1º do anteprojeto de lei, uma vez que o pretendido uso dos recursos do FPE poderia ser entendido como violação ao disposto no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição da República, o qual veda a vinculação de receitas tributárias a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses que especifica.

b) Em relação aos itens 3 e 4 Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT: solicitamos avaliar a solicitação abaixo transcrita e incorporar, no corpo da lei, eventuais alterações que entenderem pertinentes:

3. Sugere-se à SEF a inclusão de definições mínimas acerca dos "direitos creditórios e das receitas patrimoniais do Estado" e dos "bens móveis integrantes do patrimônio estadual" de que tratam o inciso III do caput do art. 1º e o art. 2º do anteprojeto de lei, uma vez que é prudente que haja essas definições em lei, a fim de permitir uma melhor apreciação do anteprojeto de lei pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Outrossim, a total regulamentação da pretendida lei por meio de decreto poderia configurar extrapolação do poder regulamentar pelo Governador do Estado. Caso a sugestão não seja acatada, solicita-se à SEF manifestação acerca da desnecessidade dessas inclusões.

4. Na mesma esteira do item 3 desta Informação, sugere-se à SEF a inclusão no anteprojeto de lei de dispositivos contendo uma definição mínima acerca das condições do mecanismo de garantia de que trata o § 1º do art. 1º. Outrossim, solicita-se manifestação acerca da aparente usurpação do poder regulamentador do Governador do Estado, uma vez que a redação apresentada possibilitaria o total detalhamento das aludidas condições em "instrumentos jurídicos próprios", sem a necessidade de que um mínimo detalhamento ocorra por meio de decreto.

c) Em relação ao item 6 nº 037/SCC-DIAL-GEMAT: solicitamos seu apoio para a redação da resposta acerca da existência ou não de impacto orçamentário e financeiro decorrente do anteprojeto de lei e da necessidade ou não de cumprimento do disposto art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4.5.2000.

Agradecemos o apoio,

Débora Müller

+55 48 99981-2212

Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos - DIAI

Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas, protegidas por sigilo profissional. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.



"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."



"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."



Resposta Informação 037SCC-DIAL-GEMAT_v2 limpo.docx
199K

À

Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

Por intermédio de Debora Müller

Diretora de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos

Em referência ao e-mail enviado por esta Secretaria para o BNDES e o Consórcio Estruturação PPP Prisões RS e SC (“Consultoria”), em 17 de outubro de 2024, solicitando apoio para endereçar as diligências dispostas nos itens 2, 3, 4 e 6 da Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT, seguem abaixo nossas considerações:

***Item 2. da Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT.** Solicita-se à SEF manifestação acerca da regularidade do inciso II do caput do art. 1º do anteprojeto de lei, uma vez que o pretendido uso dos recursos do FPE poderia ser entendido como violação ao disposto no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição da República, o qual veda a vinculação de receitas tributárias a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses que especifica, conforme apontado no Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF, de págs. 18-30.*

RESPOSTA: A Consultoria entende que o inciso II do caput do art. 1º do anteprojeto de lei está de acordo com a inciso IV do caput do art. 167 da Constituição da República de 1988, pelo que não há irregularidade. Tal entendimento está embasado na Nota Jurídica (Anexo I), elaborada pela Consultoria, sob coordenação do BNDES, na qual foram apresentadas as seguintes conclusões sobre a possibilidade de vinculação de recursos do FPE para garantia de contratos de PPP no Estado:

“Ante o que expusemos até o momento, podemos sumarizar nossas conclusões da seguinte forma:

- *Impostos são tributos destinados a financiar a atividade estatal em si e incidem sobre fatos geradores legalmente determinados sem estarem atrelados a uma atividade prestacional específica do Estado, conforme estabelece o art. 16 do CTN.*
- *O art. 167, inciso IV, da CRFB/1988, veda a vinculação da receita da arrecadação de impostos a uma despesa, órgão ou fundo específico e estabelece poucas exceções que não comportam interpretações ampliadas.*

- *O FPE se destina a mitigar a centralização das receitas na União e reduzir as desigualdades regionais.*
- *Nos termos do art. 11, §1º da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos do FPE ingressam no caixa dos Estados como receita corrente oriunda de transferência constitucional, não atraindo a vedação do art. 167, inciso IV, da CRFB/1988, que se refere exclusivamente a recita de impostos.*
- *Uma vez recebidos pelos Estados, os recursos do FPE podem ser vinculados para garantir as obrigações do Poder Público em contrato de PPP, entendimento esse corroborado pela AGU e pela jurisprudência majoritária.*
- *O oferecimento de recursos do FPE como garantia de pagamento das obrigações do poder público em contrato de PPP não ofende o precedente estabelecido na ADI 553. A garantia é um pagamento condicionado. No curso normal do contrato, as obrigações pecuniárias serão pagas pelo poder público com recursos orçamentários, de forma que os valores vinculados do FPE estarão disponíveis para utilização em outras finalidades.*
- *Após a decisão na ADI 553/RJ forma editadas leis estaduais prevendo a concessão de garantias com recursos do FPE em Mato Grosso do Sul, São Paulo e Goiás, sendo que nenhuma destas legislações estaduais teve a sua constitucionalidade desafiada. Da mesma forma, a legislação editada pelo Estado da Bahia mantém-se válida e eficaz, servindo como base legal para contratos de PPP firmados pelo referido ente que contam com o fluxo do FPE em suas estruturas de garantia.”*

Item 3 da Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT. Sugere-se à SEF a inclusão de definições mínimas acerca dos “direitos creditórios e das receitas patrimoniais do Estado” e dos “bens móveis integrantes do patrimônio estadual” de que tratam o inciso III do caput do art. 1º e o art. 2º do anteprojeto de lei,

uma vez que é prudente que haja essas definições em lei, a fim de permitir uma melhor apreciação do anteprojeto de lei pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Outrossim, a total regulamentação da pretendida lei por meio de decreto poderia configurar extrapolação do poder regulamentar pelo Governador do Estado.

RESPOSTA: Entendemos que a sugestão deve ser parcialmente acatada. O anteprojeto de lei não é o local adequado para inclusão de definições, que são dadas pelas normas de direito financeiro e direito civil. Para endereçar a preocupação refletida na sugestão, o anteprojeto de lei foi ajustado para incluir lista exemplificativa de (i) “direitos creditórios e das receitas patrimoniais do Estado”; e (ii) dos “bens móveis integrantes do patrimônio estadual”, conforme minuta disposta no Anexo II.

Item 4 da Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT. *Na mesma esteira do item 3 desta Informação, sugere-se à SEF a inclusão no anteprojeto de lei de dispositivos contendo uma definição mínima acerca das condições do mecanismo de garantia de que trata o § 1º do art. 1º. Outrossim, solicita-se manifestação acerca da aparente usurpação do poder regulamentador do Governador do Estado, uma vez que a redação apresentada possibilitaria o total detalhamento das aludidas condições em “instrumentos jurídicos próprios”, sem a necessidade de que um mínimo detalhamento ocorra por meio de decreto.*

RESPOSTA: Entendemos que as condições mínimas do mecanismo de garantia já estão descritas no § 2º do art. 1º do anteprojeto de lei. O dispositivo descreve de forma geral a estrutura da garantia, que funciona por meio de contas correntes vinculadas, de movimentação restrita por instituição financeira com poderes para tanto. Os detalhes do funcionamento da garantia, para cada projeto, dependem das especificidades do caso concreto. Não se verifica, portanto, a necessidade de inclusão de regras adicionais tratando das condições do mecanismo de garantia.

Sobre a suposta usurpação do poder regulamentador do Governador do Estado, não vislumbramos qualquer extrapolação de competências. Não há o que ser regulamentado por decreto no caso, já que o anteprojeto (i) autoriza a destinação dos recursos para a garantia; e (ii) descreve de forma geral a estrutura da garantia. O “passo”

subsequente é o detalhamento dos termos e condições da garantia em instrumentos jurídicos próprios, específicos para cada projeto, conforme previsto expressamente no art. 1º, § 1º, do anteprojeto. Cada contrato de PPP estabelecerá, individualmente, as condições específicas relacionadas às garantias oferecidas pelo poder público, levando em consideração as particularidades de cada projeto.

Desse modo, o anteprojeto já contém as previsões necessárias e suficientes para que cada edital de licitação possa detalhar as regras específicas que disciplinarão o arranjo de garantias adotado no caso concreto, não havendo qualquer exigência de regulamentação dessa matéria por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no texto do anteprojeto.

Por fim, convém observar que a redação do anteprojeto, nesse aspecto, está em linha com leis já aprovadas por outros Estados e Municípios com o mesmo propósito. Confira-se:

Lei Estadual nº 15.576/2014 – Estado de São Paulo

“Artigo 2º - As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 1º desta lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos nos contratos de parceria público-privadas de que trata o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro do Estado, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade do órgão responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.”

Lei Estadual nº 15.762/2021 – Estado do Rio Grande do Sul

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos financeiros decorrentes da transferência obrigatória prevista na Lei Complementar Federal n.º 176, de 29 de dezembro de 2020,

com a finalidade de constituição de garantia do adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado ou por entidades da sua administração indireta no contrato de parceria público-privada para a construção e operação do Complexo Prisional de Erechim.

Parágrafo único. As condições da garantia oferecida ao parceiro privado serão disciplinadas no respectivo contrato de parceria público-privada.

Art. 2º A garantia de que trata o art. 1.º desta Lei será concretizada por meio de sistema de uma ou mais contas bancárias vinculadas, a serem geridas por instituição financeira, nos termos fixados no contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. As transferências dos recursos financeiros previstos na Lei Complementar Federal n.º 176/20 efetuadas pela União ao Estado, nos montantes reservados em decorrência do art. 1.º desta Lei, serão direcionados diretamente às contas bancárias vinculadas de que trata o “caput” deste artigo, a fim de assegurar a sua movimentação segregada e transparente.”

Lei Municipal 8.087/2022 – Município de Guarulhos

“Art. 2º Com a finalidade de constituição de garantia do adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município no contrato de concessão administrativa do Hospital Infantojuvenil de Guarulhos - HIG, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

I - vincular receitas transferidas ao Município de Guarulhos, advindas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

II - vincular recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

§ 1º A vinculação de recursos prevista nos incisos I e II do caput deste artigo poderá servir de garantia para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias assumidas pelo Município no contrato de concessão administrativa do Hospital Infantojuvenil de Guarulhos - HIG, tais como aportes de recursos, contraprestações públicas e indenizações,

notadamente no caso de extinção antecipada daquele contrato, bem como de juros e multas eventualmente incidentes sobre tais quantias.

§ 2º A vinculação de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser estabelecida por meio de instrumento contratual de administração de contas, no qual se discipline a movimentação dos respectivos recursos, que serão depositados diretamente em uma ou mais contas correntes vinculadas, de movimentação restrita, operadas por instituição financeira com poderes conferidos para a execução da garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias previstas no contrato de concessão administrativa, podendo, em tal caso, depositar os referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação da concessionária.”

Lei Municipal Complementar 840/2018 – Município de Porto Alegre

“Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a vincular as receitas municipais advindas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) para o pagamento dos valores devidos à concessionária e constituição do arranjo de garantias relativas ao projeto de PPP descrito no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade à concessão administrativa, a vinculação de que trata o caput deste artigo poderá ser criada por mecanismo contratual e poderá contar com a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

§ 2º O contrato poderá definir que a instituição de que trata o § 1º deste artigo será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a

assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Executivo Municipal no âmbito da concessão administrativa.

§ 3º Caso haja excedente de recursos da CIP após o integral cumprimento das obrigações decorrentes de eventual contrato autorizado por esta Lei Complementar e demais despesas relativas à rede de iluminação pública, os valores excedentes deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública (Fumip).

Item 6 da Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT. *Solicita-se à SEF manifestação acerca da existência ou não de impacto orçamentário e financeiro decorrente do anteprojeto de lei e da necessidade ou não de cumprimento do disposto art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4.5.2000. Consta-se que a Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos (DIAI), à pág. 15 dos autos, ressaltou “que os recursos da Lei Complementar 176/2020, por exemplo, estiveram em média no valor de R\$ 65 milhões por ano (2002-2023), valor inadequado frente à necessidade contratual que seria assumida”, o que, em tese, indicaria a existência de uma estimativa mínima que foi considerada para a elaboração do anteprojeto de lei.*

RESPOSTA: Informamos que não há impacto orçamentário ou financeiro decorrente do anteprojeto de lei. A norma em si não cria despesas para o Estado, mas apenas autoriza a destinação de recursos orçamentários específicos para a constituição de garantias em contratos de PPP estaduais.

A despesa só será criada efetivamente no âmbito dos projetos de PPP, de forma individualizada. Para cada projeto será necessário observar o disposto nos incisos II, III, IV e V do art. 12 da Lei Estadual de PPP (Lei 17.156/2017), em linha com o previsto nos arts. 16 e 17, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República de 1988:

“Art. 12. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada:

(...)

II – à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – à declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública estadual no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;

IV – à estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública estadual;

V – a seu objeto estar previsto no Plano Plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado; (...)"

Na expectativa de termos apresentado os esclarecimentos solicitados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, permanecemos à disposição.

Relação de Anexos:

ANEXO I – NOTA JURÍDICA SOBRE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FPE COMO GARANTIA DE PPP

ANEXO II – MINUTA AJUSTADA DO ANTEPROJETO DE LEI



ANEXO I – NOTA JURÍDICA SOBRE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FPE COMO GARANTIA DE PPP



Sumário

1. <u>Introdução</u>	2
2. <u>Objetivo da nota jurídica</u>	3
3. <u>Análise jurídica sobre a possibilidade de vinculação de parte dos recursos do FPE para a prestação de garantia pública em contrato de PPP</u>	5
3.1. <u>A natureza dos recursos do FPE e a vedação do art. 167, IV, da CRFB/1988</u> ...	5
3.2. <u>A ADI 553/RJ. Contextos fáticos diversos e ausência de efeitos vinculantes para o Estado de Santa Catarina</u>	10
4. <u>Conclusões</u>	13

1. Introdução

O **Consórcio Estruturação PPP Prisões RS e SC** (“Consórcio”), contratado para a execução do projeto de estruturação de concessão administrativa dos serviços de apoio à operação, incluindo a construção e reforma, equipagem e manutenção do COMPLEXO PRISIONAL DE BLUMENAU/SC (“Projeto”), apresenta a presente **Nota Jurídica** sobre a **possibilidade de vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) como garantia de pagamento da contraprestação devida pelo Poder Concedente à luz do art. 167, IV, da Constituição Federal e do decidido pelo STF na ADI 553/RJ**, para orientar a estruturação do arranjo de garantias do Projeto.

2. Objetivo da nota jurídica

O objetivo da presente nota é apresentar a análise jurídica do Consórcio em relação à possibilidade de se vincular parte dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (“FPE”) para prestação de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias do Poder Concedente, à luz do disposto no art. 167, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“CRFB/1988”), que prevê o seguinte:

“Art. 167. São vedados:

(...)

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.”

Conforme será demonstrado, apesar da controvérsia existente sobre o alcance da restrição prevista no referido dispositivo constitucional, há inúmeros precedentes judiciais e administrativos, além de manifestações doutrinárias e inclusive um parecer da Advocacia Geral da União com força vinculante na administração federal, que

consideram possível a vinculação dos recursos repassados pela União ao FPE. Nesse cenário, há parcerias público-privadas em operação no país que contam com recursos provenientes do FPE na sua estrutura de garantia, e nas quais tal mecanismo não foi objeto de questionamento judicial.

O Supremo Tribunal Federal (“STF”), no entanto, por ocasião do julgamento da ADI 553/RJ, em 13/06/2018, decidiu que a vinculação de receitas do FPE a qualquer despesa destinada a financiar projetos de desenvolvimento dos Estados é inconstitucional, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A FUNDO DESTINADO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 158, 159, 165, § 8º, 167, INC. IV, E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA REGRA POSTA NO ART. 56 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. O Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República.

2. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual por ser norma cuja eficácia se exauriu e procedente quanto ao §1º. do art. 226 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.”

Nesse contexto, pretende-se saber se, ante o disposto no mencionado dispositivo constitucional e do decidido na ADI 553/RJ, seria possível o Estado de Santa Catarina vincular parte dos recursos oriundos do FPE a que o Estado tem direito como

garantia do pagamento de obrigações pecuniárias devidas pelo Estado ao parceiro privado no âmbito do contrato de concessão administrativa dos serviços de apoio à operação, incluindo a construção e reforma, equipagem e manutenção do COMPLEXO PRISIONAL DE BLUMENAU/SC.

3. Análise jurídica sobre a possibilidade de vinculação de parte dos recursos do FPE para a prestação de garantia pública em contrato de PPP

3.1. A natureza dos recursos do FPE e a vedação do art. 167, IV, da CRFB/1988

Juridicamente, impostos são tributos destinados a financiar a atividade estatal em si e incidem sobre fatos geradores legalmente determinados sem estarem atrelados a uma atividade prestacional específica do Estado, conforme estabelece o art. 16 da Lei Federal nº 5.172/1966 (“CTN”)¹.

Em harmonia com o conceito estabelecido no CTN, o art. 167, inciso IV, da CRFB/1988, veda a vinculação da receita da arrecadação de impostos a uma despesa, órgão fundo específico. A lógica por trás deste dispositivo constitucional é conferir liberdade e flexibilidade ao Estado na aplicação dos recursos obtidos com esta espécie tributária².

A flexibilidade proporcionada pelo princípio da não vinculação permite que o Estado responda de forma mais eficaz às eventuais variações na arrecadação, às demandas sociais e a fatos imprevisíveis, como catástrofes naturais.

As exceções previstas no próprio art. 167, IV da CRFB/1988 são taxativas e não comportam interpretações ampliativas. Dentre as exceções do dispositivo constitucional, está a transferência obrigatória de 22,5% do produto da arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos industrializados para o FPE.

O repasse obrigatório de parcela da arrecadação de impostos federais por meio do FPE buscou, em primeiro lugar, atenuar a concentração de receitas na União e

¹ **Lei Federal nº 5.172/1966. Código Tributário Nacional. Art.16.** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

² ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro. 4ª Ed. Rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.206.

promover a autonomia financeira dos demais entes federados. Em segundo lugar, busca atender ao previsto no art. 3º, inciso III, da própria CRFB/1988, que estabelece como um dos objetivos da República a redução das desigualdades regionais, distribuindo os recursos conforme critérios socioeconômicos e de populacionais³.

Os recursos transferidos pela União aos Estados, por meio do FPE, constituem receita corrente desses entes federados, conforme estabelece o art. 11, §1º, da Lei Federal nº 4.320/1964⁴.

Por sua vez, o art. 167, inciso IV, é expresso em vedar a vinculação de receitas de impostos, sem mencionar qualquer outro tipo de receita.

Nesse cenário, vislumbram-se duas interpretações possíveis sobre o alcance do princípio da não afetação, consagrado no mencionado dispositivo constitucional, no que tange aos recursos repassados pela União ao FPE.

A primeira delas considera irrelevante se a receita é oriunda de impostos de competência própria ou alheia (isto é, resultante da participação), uma vez que, em sua origem, tais recursos advieram da arrecadação de impostos (no caso, federais). Sob tal perspectiva, a regra prevista no comando constitucional sob exame constituiria um óbice à vinculação da receita oriunda do FPE, pelo Estado, a qualquer órgão, fundo ou despesa.

Já uma segunda interpretação permite concluir que os recursos do FPE, embora tenham origem fiscal, não possuem natureza de “receita de impostos” para fins de incidência do princípio da não vinculação consagrado no art. 167, IV, da Constituição, sendo plenamente possível que o Estado promova a vinculação de parte desses recursos a órgão, fundo ou despesa. Esse nos parece ser o entendimento mais adequado, sustentado pela maior parte da doutrina, pelos motivos que serão expostos a seguir.

Como visto, os recursos do FPE repassados aos Estados são transferências da União para estes entes e não decorrem do exercício da competência tributária dos Estados, estabelecida pelo art. 155 da CRFB/1988. Portanto, sob essa ótica, os recursos do FPE não devem ser atingidos pela vedação do art. 167, inciso IV, da Constituição,

³ BINEMBOJM, Gustavo. As Parcerias Público-Privadas e a vinculação de receitas dos Fundos de Participação como garantia das obrigações do Poder Públicos. In FILHO, Marçal Justen e SCHWIND, Rafael Wallbach. *Parcerias Público-Privadas: Reflexões sobre a Lei 11.079/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

⁴ **Lei Federal nº 4.320/2004. Art. 11.** A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. **§1º.** São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

podendo ser utilizados para arcar com quaisquer despesas correntes, inclusive para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias em contratos de PPP, conforme autorizado pelo art. 8º, inciso I, da Lei Federal 11.079/2004⁵ e pelo art. 23, inciso I, da Lei Estadual 17.156/2017⁶.

Nesse sentido, Gustavo Binembojm esclarece que:

“Nada obstante os fundos de participação tenham origem fiscal, não é correto dizer que os seus recursos mantenham tal natureza quando ingressam nos cofres dos Estados e Municípios. Em verdade, após sua regular constituição e distribuição, os fundos revestem-se de natureza meramente contábil, sendo típica receita pública do ente federativo que a recebe.

Em outras palavras: quando os recursos do FPE ou do FPM são transferidos do Tesouro Nacional para os Estados e Municípios, deixam de ser receita de impostos. Até mesmo porque aqueles entes não têm qualquer ingerência sobre tais exações federais dirigidas aos fundos de participação. Eles apenas participam do resultado final do montante arrecadado pela União. Por isso, tais valores são contabilizados nos cofres estaduais e municipais não como receitas de impostos, mas como transferências intergovernamentais. E é justamente por essa razão que não se lhes aplica a vedação do inciso IV do art. 167⁷”
(g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência dos tribunais federais e do Tribunal de Contas da União vem admitindo a utilização do FPE e do FPM para a prestação de garantias em diversas modalidades de contratos e compromissos financeiros:

⁵ **Lei Federal nº 11.079/2004. Art. 8º** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante: **(I)** vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição; (...)

⁶ **Lei Estadual nº 17.156/2017. Art. 23** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante: **(I)** vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República; (...)

⁷ BINEMBOJM, Gustavo. As Parcerias Público-Privadas e a vinculação de receitas dos Fundos de Participação como garantia das obrigações do Poder Públicos. In FILHO, Marçal Justen e SCHWIND, Rafael Wallbach. *Parcerias Público-Privadas: Reflexões sobre a Lei 11.079/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

“TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONFESSADAS. FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. É possível vincular, por cláusulas contratuais celebradas pelo Município no exercício da sua autonomia constitucional, devidamente autorizado pela sua Câmara de Vereadores, recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS em garantia de empréstimo contraído com a Caixa Econômica Federal, no interesse do Município contratante e de sua população, porque destinado a custear obra de alcance social. [...]”

(TRF 1ª Região. 7ª Turma. Apelação nº 0028935-79.2000.4.01.3300 Rel. Des. Antonio Ezequiel. Publ. 19.06.2008) (g.n.)

“REPRESENTAÇÃO. MPTCU. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS POR ENTES SUBNACIONAIS GARANTIDAS COM RECURSOS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (FPE) E DOS MUNICÍPIOS (FPM) SEM AVAL DA UNIÃO. EXEGESE DO INCISO IV E DO §4º DO ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DE OUTROS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O TEMA (PRINCÍPIO DA NÃO-AFETAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS). PECULIARIDADE DO SUPORTE FÁTICO DAS OPERAÇÕES ANALISADAS NA REPRESENTAÇÃO (PROCEDIMENTO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, BASEADA NA COMPETÊNCIA PARA APRESENTAR O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - ART. 165, III, CF). NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DE NÃO-AFETAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS, DIRIGIDA AO LEGISLADOR E ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS DE

COMPETÊNCIA PRÓPRIA. QUESTÕES DE FATO RELEVANTES. OPERAÇÕES PRATICADAS HÁ MAIS DE VINTE ANOS. SEGURANÇA JURÍDICA. INFORMAÇÕES DO BANCO CENTRAL ATESTANDO DADOS HISTÓRICOS DE BAIXO RISCO E INSIGNIFICANTE GRAU DE INADIMPLÊNCIA NESSE TIPO DE OPERAÇÃO. INFORMAÇÕES DA STN ALERTANDO SOBRE POSSÍVEIS RISCOS A ESTABILIDADE FISCAL ASSOCIADOS A ESSE TIPO DE OPERAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO (QUANTO AOS POSSÍVEIS EFEITOS E RISCOS SOBRE A ESTABILIDADE FISCAL ADVINDOS DESSE TIPO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO). ACOMPANHAMENTO. CIÊNCIA.” (TCU, Plenário. Acórdão nº 2435/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, jul. 09.10.2019) (g.n.)

Eis o esclarecimento feito pelo Ministro Revisor Vital do Rêgo, no julgamento acima, em seu voto condutor à posição do Tribunal de Contas da União favorável à utilização dos recursos do FPE e do FPM como garantias de compromissos financeiros dos entes subnacionais:

“Reforço meu entendimento no sentido de que a vedação expressa no caput do art. 167 da Constituição Federal não alcança os recursos do FPE e do FPM, tampouco os termos do § 4º do art. 167 da Carta Política dão exclusividade à União. Além disso, conforme destacou o diretor da subunidade da Semag, não há restrição expressa na Carta Política que impossibilite a vinculação dos recursos do FPE e do FPM para garantir compromissos financeiros dos entes subnacionais (peça 78).

A vedação contida no comando do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a meu ver, requer interpretação restritiva, na medida em que retrata preceitos proibitivos. E, nesse sentido, deve alcançar somente receitas de impostos de competência própria, conforme estabelecida no capítulo do sistema tributário nacional (arts. 145 a 161), não cabendo elastecer sua aplicabilidade a fim de alcançar os recursos do FPE e do FPM, inseridos no capítulo de finanças públicas.”

(TCU, Plenário. Acórdão nº 2435/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, jul. 09.10.2019) (g.n.)

Em resposta a consulta sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já teve a oportunidade de observar que:

“(...) A receita decorrente do FPM é classificada como transferência, o que não se confunde com receita de impostos, esta, sim, impossível de ser vinculada previamente a órgão, fundo ou despesa. (...) Essa transferência é composta por dois impostos – de Renda e Sobre Produtos Industrializados – ambos de competência da União. No entanto, relativamente aos municípios, esses recursos não constituem receita de seus impostos, uma vez que foge à sua competência a respectiva arrecadação, ingressando em sua Receita como transferências intergovernamentais.’

Dessa forma, desde já, firmo o entendimento de que o inciso IV, do art. 167, da Carta Magna, e, por conseguinte, a Súmula TCMG nº 96, não se aplicam aos recursos do FPM, pois estes recursos, no âmbito do município, não são receitas de impostos, mas sim receitas correntes provenientes de transferências governamentais. Portanto, respondo o primeiro questionamento do Consulente, no sentido de que nada impede que o município vincule percentual do FPM para custear despesa com contribuição devida a Associação de Municípios.” (TCE/MG, Processo nº 809502, Consulta. Conselheiro Relator: Antônio Carlos Andrada. Pág. 4)

Ante o exposto, é possível concluir que a vedação do art. 167, inciso IV, da CRFB/1988, não atinge as receitas dos Estados que ingressam por meio do FPE, uma vez que estas não se classificam como receita tributária, as únicas cuja vinculação é vedada por esse dispositivo constitucional.

3.2. A ADI 553/RJ. Contextos fáticos diversos e ausência de efeitos vinculantes para o Estado de Santa Catarina

Ao julgar a ADI 553/RJ, em 13/06/2018, o STF firmou precedente de que viola o art. 167, inciso IV, a vinculação de receitas do FPE a fundo instituído por constituição estadual, em razão da natureza tributária das receitas do FPE.

A ADI 553/RJ foi proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 226, §1º, da Constituição Estadual, que previa a vinculação direta, de parte dos recursos do FPE a que o Estado tem direito, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, antes mesmo destes se materializarem, ou seja, o dispositivo impugnado na ADI previa que estes recursos sequer ingressariam no caixa do Estado.

O STF entendeu que a vinculação de forma permanente e direta de recursos do FPE a um fundo específico, como previsto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, afronta a previsão do art. 167, inciso IV, da CRFB/1988.

Como se nota, tal precedente adotou entendimento contrário à tese ora sustentada nesta Nota, baseando-se na premissa de que, para efeito do alcance do princípio da não afetação, é irrelevante se a receita é oriunda de impostos de competência própria ou alheia. Como visto, trata-se de uma das interpretações cabíveis acerca do alcance da regra contida no art. 167, IV, da Constituição, não sendo possível se afastar, por completo, o risco de a estrutura de garantias que se pretende estabelecer para a PPP do Estado vir a ser questionada.

Não obstante, é importante observar que (i) o caso concreto então examinado pela Corte Suprema diferencia-se, em alguns aspectos, da discussão acerca da possibilidade de vinculação do fluxo de receita de FPE para fins de garantia em PPPs; (ii) o referido julgado não tem efeitos vinculantes para o Estado de Santa Catarina; e (iii) não se identificou, desde o advento de tal julgado, passados mais de seis anos, um impacto no panorama geral de PPPs no país que contam com receita dos Fundos de Participação em seus arranjos de garantia em virtude do precedente.

No caso examinado pelo STF em 2018, questionou-se a constitucionalidade de um dispositivo da Constituição do Estado do RJ que destinava ao Fundo de Desenvolvimento Econômico recursos de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total anualmente transferido para o Estado, proveniente do FPE. Como se nota, pela norma impugnada, esse percentual mínimo de recursos do FPE necessariamente deveria ser

desviado para o fundo mencionado, afastando por completo a possibilidade de o Estado empregar tal receita para atender a necessidades públicas distintas daquelas a que se destina o fundo.

Já no caso de destinação de uma parcela da receita proveniente do FPE para fins de garantia da PPP, muito embora tais recursos transitem por uma conta corrente vinculada à PPP, a sua utilização efetiva somente ocorrerá caso tenha se verificado um inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual no contrato de concessão administrativa. Na execução ordinária do contrato de PPP, não haverá direcionamento de recursos do FPE para o pagamento da contraprestação, e demais obrigações pecuniárias, ao parceiro privado, de modo que, enquanto o Estado se mantiver adimplente, os recursos retornarão ao seu caixa para livre utilização para atender a quaisquer demandas de interesse público.

Outra diferença relevante reside no fato de que o Projeto de Lei do Estado de Santa Catarina apenas autoriza o Poder Executivo a destinar recursos provenientes do FPE para fins de garantia da PPP. Assim, ao contrário do que sucede na norma da Constituição do RJ tida como inconstitucional pelo STF, efetiva vinculação dos recursos não se opera por força de lei, no caso em questão, mas de instrumentos contratuais a serem firmados pela administração estadual no âmbito da PPP.

Ademais, convém observar que, mesmo após a decisão do STF na mencionada ADI, o Estado do Mato Grosso do Sul aprovou a Lei Estadual nº 5.830/2022, cujo art. 1º determina o seguinte:

“Art. 1º Autoriza-se o Estado de Mato Grosso do Sul a transferir, para fins de cumprimento de obrigações pecuniárias estabelecidas em contratos de Parceria Público-Privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias do Estado de Mato Grosso do Sul (PROP-MS), os seguintes recursos

financeiros:

I - recursos financeiros mensais oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, até o limite global de 100% (cem por cento);
II - recursos financeiros mensais oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), até o limite global de 10% (dez por cento).

§ 1º As transferências serão realizadas pelo agente financeiro

responsável pelo repasse dos recursos financeiros previstos nos incisos I e II, mediante contrato próprio.

§ 2º As obrigações pecuniárias de que trata o caput deste artigo consistem no pagamento da contraprestação pública, na constituição e na recomposição do saldo de garantias, bem como em outras obrigações contratualmente previstas.

§ 3º A transferência efetiva de recursos orçamentários para cada parceria público-privada será estabelecida no respectivo contrato.

§ 4º O somatório das transferências efetivas de recursos orçamentários para cumprimento de obrigações em PPPs deverá respeitar os limites globais estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.”

A constitucionalidade dessa lei não foi desafiada e, desde sua promulgação, tal diploma legal permanece em vigor e produzindo efeitos. Com fundamento na Lei Estadual nº 5.830/2022, o Estado de Mato Grosso do Sul firmou o contrato de concessão administrativa nº 01/2023/SEILOG, cujo objeto é a concessão dos serviços de implantação, manutenção e operação de centrais de energia elétrica fotovoltaica.

Na mesma linha, os Estados de São Paulo e Goiás também editaram legislação semelhante posteriormente ao julgamento da ADI 553/RJ, quais sejam, a Lei Estadual nº 17.293/2020 e a Lei Complementar Estadual nº 123/2023, respectivamente. Não há notícia de tentativas de impugnação ou questionamentos contra tais leis.

Por fim, cumpre observar que leis editadas por entes subnacionais antes da decisão proferida pelo STF no precedente em questão permanecem válidas e eficazes. É o caso, por exemplo, da Lei nº 11.477/2009 do Estado da Bahia, que autoriza a transferência de 18% (dezoito por cento) dos recursos oriundos do FPE para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo ente federativo em questão, bem como por entidades da sua administração indireta, em contratos de PPP. Desde a promulgação da mencionada lei, diversos empreendimentos conjuntos entre o Poder Público e particulares, de destacada relevância para o Estado da Bahia, foram contratados com a previsão de utilização de tal receita em suas estruturas de garantia, dentre os quais se destacam o projeto do Hospital do Subúrbio e o projeto de implantação e operação do Metrô de Salvador e Lauro Freitas.

4. Conclusões

Ante o que expusemos até o momento, podemos sumarizar nossas conclusões da seguinte forma:

- Impostos são tributos destinados a financiar a atividade estatal em si e incidem sobre fatos geradores legalmente determinados sem estarem atrelados a uma atividade prestacional específica do Estado, conforme estabelece o art. 16 do CTN.
- O art.167, inciso IV, da CRFB/1988, veda a vinculação da receita da arrecadação de impostos a uma despesa, órgão ou fundo específico e estabelece poucas exceções que não comportam interpretações ampliativas.
- O FPE se destina a mitigar a centralização das receitas na União e reduzir as desigualdades regionais.
- Nos termos do art. 11, §1º da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos do FPE ingressam no caixa dos Estados como receita corrente oriunda de transferência constitucional, não atraindo a vedação do art. 167, inciso IV, da CRFB/1988, que se refere exclusivamente a recita de impostos.
- Uma vez recebidos pelos Estados, os recursos do FPE podem ser vinculados para garantir as obrigações do Poder Público em contrato de PPP, entendimento esse corroborado pela AGU e pela jurisprudência majoritária.
- O oferecimento de recursos do FPE como garantia de pagamento das obrigações do poder público em contrato de PPP não ofende o precedente estabelecido na ADI 553. A garantia é um pagamento condicionado. No curso normal do contrato, as obrigações pecuniárias serão pagas pelo poder público com recursos orçamentários, de forma que os valores vinculados do FPE estarão disponíveis para utilização em outras finalidades.
- Após a decisão na ADI 553/RJ forma editadas leis estaduais prevendo a concessão de garantias com recursos do FPE em Mato Grosso do Sul, São Paulo e Goiás, sendo que nenhuma destas legislações estaduais teve a sua constitucionalidade desafiada. Da mesma forma, a legislação editada pelo Estado da Bahia mantém-se válida e eficaz, servindo como base legal para



contratos de PPP firmados pelo referido ente que contam com o fluxo do FPE em suas estruturas de garantia.



ANEXO II – MINUTA AJUSTADA DO ANTEPROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza a destinação de recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo a destinar, para fins de garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual em contratos de parcerias público-privadas firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina:

- I – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado de Santa Catarina oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020;
- II – os recursos financeiros mensais oriundos do Fundo de Participação do Estado de Santa Catarina; e
- III – quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, tais como royalties, participações especiais decorrentes da exploração de exploração e produção de petróleo ou gás natural, receitas advindas de aluguéis, permissão ou concessão de uso de imóveis estaduais, outorgas pagas por concessionários e permissionários, dividendos de empresas estatais, dentre outros recursos advindos da exploração do patrimônio do Estado.

§ 1º As condições do mecanismo de garantia devem estar previstas nos correspondentes editais e contratos de parceria público-privadas e detalhadas em

instrumentos jurídicos próprios, conforme valores e condições estabelecidos em cada contrato de parceria público-privada.

§ 2º A garantia dos contratos de parcerias público-privadas poderá ser estabelecida por meio de instrumento contratual de administração de contas bancárias, no qual se discipline a movimentação dos respectivos recursos, que serão depositados diretamente em uma ou mais contas correntes vinculadas, de movimentação restrita, operadas por instituição financeira com poderes conferidos para a execução da garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual, podendo, em tal caso, depositar os referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação da respectiva concessionária, sem a necessidade de qualquer autorização, aprovação ou ato adicional por parte do poder concedente.

§ 3º As obrigações pecuniárias de que trata o *caput* deste artigo consistem no pagamento da contraprestação pecuniária, do aporte de recursos para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, de encargos moratórios e de eventuais indenizações devidas ao parceiro privado.

§ 4º No caso de contratos de parceria público-privada que utilizem como garantia as mesmas fontes de recursos financeiros previstas nos incisos I, II e/ou III do *caput*, o uso de recursos observará a ordem de prioridade definida pela anterioridade na data de celebração do respectivo contrato.

Art. 2º Autoriza-se o Poder Executivo a gravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio estadual, tais como ações de empresas estatais não representativas do controle e outros valores mobiliários, inclusive os frutos e produtos que tais bens periodicamente produzem, com o objetivo de garantir as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública estadual em contratos de parcerias público-privadas firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, ficando a Secretaria da Fazenda autorizada a adotar as medidas pertinentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado



INFORMAÇÃO Nº 40/2024/SEF/DIAI

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

REFERÊNCIA: Processo SGP-e SEF 8575/2024 – Projeto de Lei que autoriza a destinação de recursos financeiros para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parcerias público-privadas.

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE-SC) e complementação do Parecer nº 334/2024PGE/COJUR/SEF acerca de projeto de lei que autoriza a destinação de recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privadas firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

Visando garantir a atratividade e a segurança jurídica e financeiras dos contratos, a proposta estrutura um sistema de garantias para os projetos de parceria público-privadas. Como já destacado na Exposição de Motivos SEF nº 140/2024, fls. 9-11, a aprovação do presente Projeto de Lei auxiliará especialmente a concretização de projetos que não podem ser implementados mediante a cobrança de tarifas dos usuários, como aqueles relacionados aos setores da saúde, educação e prisional.

O anteprojeto foi inicialmente encaminhado à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (PGE/COJUR) e, acolhido o parecer pelo Secretário de Estado da Fazenda, remetido à Diretoria de Assuntos Legislativos.



A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), por meio Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT, fls. 32-35, recomendou algumas diligências, as quais estão sendo sanadas e encaminhadas para os setores correspondentes para manifestação.

Em relação à avaliação jurídica, a DIAL solicitou a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral para complementação do Parecer nº 334/2024PGE/COJUR/SEF.

“8. Solicita-se à SEF a complementação do Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.”

Além disso, requisitou o encaminhamento do processo à PGE-SC para manifestação definitiva acerca da regularidade do inciso II do caput do artigo 1º do anteprojeto de lei, em atendimento ao item 2 da Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT.

“ 2. Solicita-se à SEF manifestação acerca da regularidade do inciso II do caput do art. 1º do anteprojeto de lei, uma vez que o pretendido uso dos recursos do FPE poderia ser entendido como violação ao disposto no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição da República, o qual veda a vinculação de receitas tributárias a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses que especifica, conforme apontado no Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF, de págs. 18-30.

Tratando-se de incongruência de ordem jurídica e com aparente complexidade, solicita-se à SEF que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) seja consultada para manifestação definitiva.”

Ressalta-se que o Parecer nº 334/2024PGE/COJUR/SEF, fls. 18-30, ao sopesar a matéria, opinou pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da tramitação da matéria.

Ainda que a manifestação da PGE e da COJUR se limite aos itens 2 e 8 da Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT, dada a complexidade da matéria, entende-se ser necessário informar as medidas tomadas por esta Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos (DIAI) para saneamento das diligências apontadas pela DIAL.

Para tanto, solicitou-se o apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), entidade responsável pela estruturação do projeto de concessão administrativa para construção, equipagem, operação e manutenção do Complexo Prisional de Blumenau, por meio do Contrato nº 132/SAP/2020 (Processo SGPe SCPAR 11/2020, fls. 1490-1526).



Assim, com base na Nota Técnica do BNDES, fls. 39-65, passa-se a discorrer sobre as considerações feitas na Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT.

1. As recomendações da DIAL e do Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF em relação à redação dos incisos I e II do caput do art. 1º foram acatadas para indicar que a vinculação se refere somente aos recursos destinados ao Estado de Santa Catarina:

“I – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado de Santa Catarina oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020;

II – os recursos financeiros mensais oriundos do Fundo de Participação do Estado de Santa Catarina; e”

2. Acerca da regularidade do inciso II do caput do art. 1º do anteprojeto de lei, entende-se que este artigo está em conformidade com o disposto no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição da República. Como explicado no “Anexo I – Nota Jurídica sobre a possibilidade de utilização de recursos do FPE com garantia de PPP”, fls. 47-61, os recursos do FPE repassados aos Estados são transferências da União para estes entes e não decorrem do exercício da competência tributária dos Estados.

Assim, os recursos do FPE ingressam como receitas correntes no caixa dos Estados e, uma vez recebidos, podem garantir as obrigações em contratos de parcerias público-privadas.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência majoritária e pelo Parecer nº GMF-07 da Advocacia Geral da União, que tem força vinculante na administração federal. Ademais, sustentou a publicação de leis no Mato Grosso de Sul, São Paulo e Goiás, as quais preveem a concessão de garantias com recursos do FPE, após a decisão ADI 533/RJ.

Salienta-se, por fim, que a utilização dos recursos em garantia ocorrerá somente no caso de inadimplemento de obrigações pecuniárias contraídas pelo Poder Público. Ou seja, caso o Estado se mantenha adimplente, os recursos serão destinados para outras demandas de interesse público.



3. Quanto à sugestão de inclusão de definições mínimas acerca de “direitos creditórios e das receitas patrimoniais do Estado” e dos “bens móveis integrantes do patrimônio estadual” de que tratam o inciso III do caput do art. 1º e o art. 2º do anteprojeto de lei, optou-se por incluir uma lista exemplificativa nestes incisos, visto que suas definições devem ser dadas pelas normas de direito financeiro e de direito civil.
4. No tocante à sugestão de inclusão de definição mínima acerca das condições do mecanismo de garantia de que trata o § 1º do art. 1º, como destacado pela Nota Técnica do BNDES, entende-se que os detalhes de funcionamento da garantia dependem das especificidades de cada projeto e não há necessidade de adição de outras definições.
Outrossim, não se vislumbra usurpação do poder regulamentador do Governo do Estado. Uma vez que o anteprojeto autoriza a destinação dos recursos para a garantia e descreve de forma geral a sua estrutura, serão os contratos de parcerias público-privadas, instrumentos jurídicos próprios e específicos de cada PPP, que detalharão as condições de garantia de acordo com as particularidades do projeto. Conforme exemplificado pelo BNDES em sua nota técnica, o anteprojeto está alinhado, nesse ponto, com o sistema de garantias previsto nas leis do Estado de São Paulo, do Estado de Rio Grande do Sul, do Município de Guarulhos e do Município de Porto Alegre.
5. A sugestão de alteração da Lei nº 17.156, de 05 de junho de 2017 para constar a vinculação do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP) à Secretaria de Estado da Fazenda foi acolhida.

“Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Parcerias-Público Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com a finalidade de gerir o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, com as seguintes atribuições:



.....”

(NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 17.156, de 05 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – o titular da SEF, como Presidente;

II – o titular da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN);

.....”

(NR)

(...)

Art. 7º Fica revogado o § 2º do caput do art. 6º da Lei nº 17.156, de 05 de junho de 2017.

6. Em relação ao impacto orçamentário e financeiro, ressalta-se que a despesa apenas será efetivamente criada por ocasião de cada projeto e não há impacto financeiro ou orçamentário decorrente do anteprojeto de lei. Assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2020 e no art. 12 da Lei nº 17.156, de 05 de junho de 2017 deverá ser atendido por cada projeto de PPP. Além disso, conforme já destacado, a utilização dos recursos em garantia ocorrerá somente em caso de não pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado.
7. Quanto à sugestão de manifestação da Diretoria de Tesouro Estadual acerca do anteprojeto de lei, informa-se que a solicitação tramita nos autos do processo SGPe SEF 15574/2024 que será posteriormente anexado ao presente processo.
8. A análise da legalidade da proposição em ano eleitoral e eventual necessidade de complementação do Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF, será realizada pela COJUR, conforme solicitação da DIAL.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

9. Conforme solicitado pela DIAL, a exposição de motivos nº 140/2024 será enviada em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, para o endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br.
10. Acerca da sugestão de manifestação da Secretaria de Estado da Administração sobre o anteprojeto de lei, informa-se que a solicitação tramita nos autos do processo SGPe SEF 16003/2024 que será posteriormente anexado ao presente processo. Quanto à manifestação do CGPPP, esclarece-se que as etapas de aprovação neste Comitê serão juntadas a este processo após a publicação dos autos da reunião.
11. Por fim, aprovado pelo as aprovações e diligências pertinentes, o anteprojeto de lei será remetido ao Grupo Gestor de Governo para deliberação, visando assessorar o Governador do Estado na tomada de decisão sobre o encaminhamento do projeto à ALESC.

Sendo assim, sugerimos o envio do processo para que o Gabinete do Secretário proceda os encaminhamentos à Consultoria Jurídica e PGE.

À consideração da Senhora

Débora Müller

Diretora de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Larissa Matos Scarpelini

Analista da Receita Estadual IV



DESPACHO

1. De acordo;
2. À SEF/GABS para, conforme Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhar:
 - a À Consultoria Jurídica, para análise da legalidade da proposição em ano eleitoral e complementação do Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF; e
 - b À Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE-SC), para manifestação definitiva acerca da regularidade do inciso II do caput do art. 1º do anteprojeto de lei.

(documento assinado digitalmente)

Débora Müller

Diretora de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **10IAU3X6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LARISSA MATOS SCARPELINI** (CPF: 331.XXX.348-XX) em 29/10/2024 às 16:55:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/07/2022 - 14:45:43 e válido até 15/07/2122 - 14:45:43.
(Assinatura do sistema)

✓ **DEBORA MÜLLER** (CPF: 037.XXX.839-XX) em 30/10/2024 às 18:53:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 16:36:28 e válido até 12/07/2122 - 16:36:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0XzEwSUFVM1g2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **10IAU3X6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 8575/2024

Acolho a Informação SEF/DIAI/GEPAC 040/2024, da Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos.

Encaminhem-se os autos:

- À Consultoria Jurídica, para análise da legalidade da proposição em ano eleitoral e complementação do Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF; e
- À Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE-SC), para manifestação definitiva acerca da regularidade do inciso II do caput do art. 1º do anteprojeto de lei.

[assinado digitalmente]

CLEVERSON SIEWERT

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Q384VIT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 31/10/2024 às 14:51:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0XzVVRMzg0VkiU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **5Q384VIT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 402/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n. 8575/2024

Assunto: Minuta de projeto de lei

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda – SEF

Minuta de projeto de lei que autoriza a destinação de recursos financeiros transferidos com fundamento na Lei Complementar n. 176/2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privada, firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina. Regulamentação do modelo de garantias previsto na Lei Estadual n. 17.156/2017, que institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas, no Estado de Santa Catarina. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta, observadas as ressalvas deste parecer. Parecer Complementar.

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei que *“autoriza a destinação de recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privada firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina”* (fls.12/13).

Os autos retornaram com os seguintes apontamentos, formalizados na Informação n. 37/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 32/35):

[...].

2. **Solicita-se à SEF manifestação acerca da regularidade do inciso II do caput do art. 1º do anteprojeto de lei, uma vez que o pretendido uso dos recursos do FPE poderia ser entendido como violação ao disposto no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição da República, o qual veda a vinculação de receitas tributárias a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses que especifica, conforme apontado no Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF, de págs. 18-30.**

Tratando-se de incongruência de ordem jurídica e com aparente complexidade, solicita-se à SEF que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) seja consultada para manifestação definitiva.

[...].

8. **Solicita-se à SEF a complementação do Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

[...].” (Grifei)

Quanto à manifestação a respeito da regularidade do artigo 1º, *caput*, II, do anteprojeto de lei, reafirmo o posicionamento deduzido no Parecer n. 334/2024-PGE/COJUR/SEF, no qual manifestei-me pela possibilidade jurídica da vinculação de recursos do FPE, tal como proposto na minuta, mas alertei, a fim de evitar surpresas, que há entendimento jurisprudencial em sentido diverso.

Nesse sentido, entendo que não há necessidade de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), já que a manifestação anterior foi conclusiva.

Ademais, considerando que 2024 é ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei sejam praticadas. Não obstante, compreendo que a edição da lei pretendida não viola a referida legislação

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YWW06G79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 22/11/2024 às 17:03:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0X1lXVzA2Rzc5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **YWW06G79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 8575/2024

Acolho o Parecer nº 402/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos desta Secretaria, para posterior encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z83GHK61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 29/11/2024 às 18:22:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0X1o4M0dISzYx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **Z83GHK61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 46/2024/SEF/DIAI

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

REFERÊNCIA: Processo SGP-e SEF 8575/2024 – Projeto de Lei que autoriza a destinação de recursos financeiros para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parcerias público-privadas.

Senhora Diretora,

Trata-se de respostas às diligências recomendadas pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) acerca de projeto de lei que autoriza a destinação de recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e de direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado de Santa Catarina, para fins de garantia do cumprimento de obrigações estabelecidas em contratos de parceria público-privadas firmados no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

Visando garantir a atratividade e a segurança jurídica e financeiras dos contratos, a proposta estrutura um sistema de garantias para os projetos de parceria público-privadas. Como já destacado na Exposição de Motivos SEF nº 140/2024, fls. 9-11, a aprovação do presente Projeto de Lei auxiliará especialmente a concretização de projetos que não podem ser implementados mediante a cobrança de tarifas dos usuários, como aqueles relacionados aos setores da saúde, educação e prisional.

O anteprojeto foi inicialmente encaminhado à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (COJUR) e, acolhido o parecer pelo Secretário de Estado da Fazenda, remetido à Diretoria de Assuntos Legislativos.

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), por meio Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT, fls. 32-35, recomendou algumas diligências, as quais foram encaminhadas para os setores correspondentes para manifestação.



Ressalta-se, nesse ponto, o apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), entidade responsável pela estruturação do projeto de concessão administrativa para construção, equipagem, operação e manutenção do Complexo Prisional de Blumenau, por meio do Contrato nº 132/SAP/2020 (Processo SGPe SCPAR 11/2020, fls. 1490-1526). A entidade, dada a sua vasta experiência em estruturação de PPPs, auxiliou a Secretaria de Estado da Fazenda na resposta a algumas diligências solicitadas pela DIAL, por meio de Nota Técnica, apresentada às fls. 39-65 dos autos.

Assim, com base na Nota Técnica do BNDES e nas manifestações da Diretoria do Tesouro (SEF/DITE), da Secretaria de Administração (SEA) e da Consultoria Jurídica (COJUR) passa-se a discorrer sobre as considerações enumeradas na Informação nº 037/SCC-DIAL-GEMAT.

1. As recomendações da DIAL e do Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF em relação à redação dos incisos I e II do caput do art. 1º foram acatadas, conforme texto abaixo, para indicar que a vinculação se refere somente aos recursos destinados ao Estado de Santa Catarina:

“I – os recursos financeiros mensais destinados ao Estado de Santa Catarina oriundos da Lei Complementar Federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020;

II – os recursos financeiros mensais oriundos do Fundo de Participação do Estado de Santa Catarina; e”

2. No que tange à regularidade do inciso II do caput do art. 1º do anteprojeto de lei, a COJUR reafirmou seu posicionamento pela *“possibilidade jurídica da vinculação de recursos do FPE, tal como proposto na minuta, mas alertou, a fim de evitar surpresas, que há entendimento jurisprudencial em sentido diverso”* (SEF 8575/2024, fl. 82). Dessa forma, concluiu que não há necessidade de encaminhamento à PGE, pois sua manifestação anterior, o Parecer nº 334/2024-PGE/COJUR/SEF, já foi conclusiva.

Nesse sentido, destaca-se o “Anexo I – Nota Jurídica sobre a possibilidade de utilização de recursos do FPE com garantia de PPP”, fls. 47-61, que explica que os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

recursos do FPE repassados aos Estados são transferências da União para estes entes e não decorrem do exercício da competência tributária dos Estados.

Assim, os recursos do FPE ingressam como receitas correntes no caixa dos Estados e, uma vez recebidos, podem garantir as obrigações em contratos de parcerias público-privadas.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência majoritária e pelo Parecer nº GMF-07 da Advocacia Geral da União, que tem força vinculante na administração federal. Ademais, sustentou a publicação de leis no Mato Grosso de Sul, São Paulo e Goiás, as quais preveem a concessão de garantias com recursos do FPE, após a decisão ADI 533/RJ.

Salienta-se, ainda, que a utilização dos recursos em garantia ocorrerá somente no caso de inadimplemento de obrigações pecuniárias contraídas pelo Poder Público. Ou seja, caso o Estado se mantenha adimplente, os recursos serão destinados para outras demandas de interesse público.

Assim, com o apoio da nota técnica do BNDES e, principalmente, diante da manifestação conclusiva da COJUR, constata-se a regularidade do inciso II do caput do art. 1º do anteprojeto de lei.

3. Quanto à sugestão de inclusão de definições mínimas acerca de “direitos creditórios e das receitas patrimoniais do Estado” e dos “bens móveis integrantes do patrimônio estadual” de que tratam o inciso III do caput do art. 1º e o art. 2º do anteprojeto de lei, optou-se por incluir uma lista exemplificativa nestes incisos, visto que suas definições devem ser dadas pelas normas de direito financeiro e de direito civil.
4. No tocante à sugestão de inclusão de definição mínima acerca das condições do mecanismo de garantia de que trata o § 1º do art. 1º, como destacado pela Nota Técnica do BNDES, entende-se que os detalhes de funcionamento da garantia dependem das especificidades de cada projeto e não há necessidade de adição de outras definições.

Outrossim, não se vislumbra usurpação do poder regulamentador do Governo do Estado. Uma vez que o anteprojeto autoriza a destinação dos recursos para a



garantia e descreve de forma geral a sua estrutura, serão os contratos de parcerias público-privadas, instrumentos jurídicos próprios e específicos de cada PPP, que detalharão as condições de garantia de acordo com as particularidades do projeto. Conforme exemplificado pelo BNDES em sua nota técnica, o anteprojeto está alinhado, nesse aspecto, com o sistema de garantias previsto nas leis do Estado de São Paulo, do Estado de Rio Grande do Sul, do Município de Guarulhos e do Município de Porto Alegre.

5. A sugestão de alteração da Lei nº 17.156, de 05 de junho de 2017 para constar a vinculação do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP) à Secretaria de Estado da Fazenda foi acolhida na forma apresentada a seguir.

“Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Parcerias-Público Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com a finalidade de gerir o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, com as seguintes atribuições:

.....”
(NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 17.156, de 05 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – o titular da SEF, como Presidente;

II – o titular da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN);

.....”
(NR)

(...)

Art. 7º Fica revogado o § 2º do caput do art. 6º da Lei nº 17.156, de 05 de junho de 2017.

6. Em relação ao impacto orçamentário e financeiro, ressalta-se que a despesa apenas será efetivamente criada por ocasião de cada projeto e não há impacto financeiro ou orçamentário decorrente do anteprojeto de lei. Assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Constituição da República, nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2020 e no art. 12 da Lei nº 17.156, de 05 de junho de 2017 deverá ser atendido por cada projeto de PPP. Além disso, conforme já destacado, a utilização dos recursos em garantia ocorrerá somente em caso de não pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado.

7. Quanto à sugestão de manifestação da Diretoria de Tesouro Estadual acerca do anteprojeto de lei, informa-se que a DITE, nos autos do processo SEF 15574/2024, fls. 51-52, não apresentou óbice à aprovação da proposta.
8. A análise da legalidade da proposição em ano eleitoral foi avaliada pela COJUR que, no Parecer nº 402/2024-PGE/COJUR/SEF (SEF 8575/2024, fls. 81-82), concluiu que a lei pretendida não viola a legislação eleitoral.
9. Conforme solicitado pela DIAL, a exposição de motivos nº 140/2024 será enviada em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, para o endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br.
10. Acerca da sugestão de manifestação da Secretaria de Estado da Administração sobre o anteprojeto de lei, informa-se que a SEA, nos autos do processo SEF 16003/2024, fls. 107-108, não se opôs à aprovação da proposta. Sobre a manifestação do Comitê Gestor de PPPs, destaca-se que o mesmo vem acompanhando o tema, dada a relevância para o avanço dos projetos de PPP, no entanto, o comitê, regido pela Lei 17.156/2017, não detém alçada ou competência para aprovar a minuta de lei, função que compete ao Grupo Gestor de Governo.
11. Quanto à manifestação do Grupo Gestor de Governo (GGG), esclarece-se que o tema tramitou na reunião do dia 16 de setembro de 2024, que deliberou pelo encaminhamento do projeto.

Sendo assim, sugerimos o encaminhamento do processo à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) para conhecimento das diligências realizadas e providências pertinentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

À consideração da Senhora

Débora Müller

Diretora de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Lúcia Rampinelli Jeremias

Gerente de Parcerias e Concessões

DESPACHO

1. De acordo;
2. À Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) para conhecimento das diligências realizadas e providências pertinentes.

(documento assinado digitalmente)

Débora Müller

Diretora de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CK60AH20**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORA MÜLLER (CPF: 037.XXX.839-XX) em 02/12/2024 às 10:49:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 16:36:28 e válido até 12/07/2122 - 16:36:28.

(Assinatura do sistema)



LÚCIA RAMPINELLI JEREMIAS (CPF: 038.XXX.309-XX) em 02/12/2024 às 10:53:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2024 - 17:33:35 e válido até 15/04/2124 - 17:33:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg1NzVfODU5MI8yMDI0X0NLNjBBSDIw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008575/2024** e o código **CK60AH20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.